



**CELSO MIGUEL  
LOPES PAIS**

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO: FUSÕES E CISÕES – A  
REESTRUTURAÇÃO DE UMA EMPRESA EM  
PORTUGAL**





**CELSO MIGUEL  
LOPES PAIS**

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO: FUSÕES E CISÕES - A  
REESTRUTURAÇÃO DE UMA EMPRESA EM  
PORTUGAL**

O presente relatório de estágio é apresentado à Universidade de Aveiro – Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de mestre em Contabilidade, ramo de Fiscalidade, realizado sob a orientação científica da Professora Carla Marina Pereira de Campos, Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro da Universidade de Aveiro



## **o júri**

presidente

**Professora Doutora Carla Manuela Teixeira de Carvalho**  
Professora Adjunta, Universidade de Aveiro;

orientador

**Professora Doutora Carla Marina Pereira de Campos**  
Professora Adjunta, Universidade de Aveiro

arguente

**Professora Doutora Catarina Judite Morais Delgado Castelo Branco**  
Professora Auxiliar, Faculdade de Economia da Universidade do Porto;



## **agradecimentos**

Como não poderia deixar de ser, o primeiro agradecimento vai para os meus pais, que sempre me apoiaram incondicionalmente em todas as fases da minha vida e, esta, não foi exceção.

O outro grande agradecimento vai para a sociedade Cravo, Fortes, Antão & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., (CFA), em especial ao Dr. Avelino Antão, ao Dr. João Paulo Marques e ao Dr. Armando Tavares pela oportunidade que me deram de realizar o estágio curricular que, certamente, irá contribuir para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Gostaria de agradecer também ao Miguel Pinho, manager do *Corporate*, por todo o conhecimento e ajuda transmitidos durante o estágio.

Um muito obrigado aos colegas da equipa onde atualmente me incluo: Nuno Fernandes, Paulo Ferreira, Adriana Nunes e Judite Silva por toda a compreensão, ensinamentos e apoio que me transmitiram diariamente. No geral, gostaria de agradecer aos colaboradores da CFA pela forma como me receberam.

Dedico também à minha orientadora Professora Carla Campos, pelo tempo dispensado, pelos ensinamentos e conselhos no acompanhamento deste longo e difícil percurso.





**palavras-chave**

Reestruturações empresariais; Cisão-Fusão; Regime da neutralidade fiscal; Concentração de atividades empresariais;

**resumo**

Desde os tempos mais antigos até aos dias de hoje que as operações de reestruturação e reorganização societária têm traduzido uma das formas mais importantes de criação de valor e riqueza nas sociedades. Pensadas estrategicamente para fazer face às pressões concorrenciais, as fusões e cisões, enquadram-se neste domínio de concentrações empresariais e têm registado elevados índices de popularidade.

O presente relatório surge no decurso da etapa final do Mestrado em Contabilidade, ramo de Fiscalidade, e tem como principal objetivo abordar os aspetos contabilísticos, fiscais e jurídicos de uma operação de cisão-fusão ilustrada no caso prático real apresentado neste trabalho. Procurou-se igualmente demonstrar os conhecimentos práticos adquiridos durante o estágio curricular na sociedade Cravo, Fortes, Antão & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda (CFA), especificamente na área do *Corporate*, relacionados com a temática em escrutínio.

Por forma a alcançar os objetivos propostos optou-se por utilizar um tipo de metodologia qualitativa, com recurso a consultas bibliográficas, interpretação legislativa de diversos diplomas, análise de documentos contabilísticos e fiscais disponibilizados pelas sociedades envolvidas e conhecimento geral adquirido com desenvolvimento do trabalho de campo. Para além do enriquecimento pessoal e profissional alcançado no âmbito da realização do presente estágio, pretendeu-se igualmente contribuir para o reforço do conhecimento prático e académico sobre as reestruturações empresariais, na procura do seu enquadramento na realidade de uma empresa no caso específico de uma operação cisão-fusão.



**keywords**

Business restructurings; Mergers; Tax neutrality; Business concentration;

**abstract**

From the earliest times to our days, corporate restructuring and reorganization have translated one of the most important forms of value creation and wealth in societies. Strategically designed to cope with competitive pressures, mergers and spin-offs fall within this domain of business mergers and have enjoyed high popularity.

This report comes during the final stage of the Master of Accounting, Tax field, and its main objective is to address the accounting, tax and legal aspects of a split-merger operation illustrated in the actual case study presented in this paper. It was also sought to demonstrate the practical knowledge acquired during the curricular internship in the company Cravo, Fortes, Antão & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda (CFA), specifically in the Corporate area, related to the subject under scrutiny.

In order to achieve the proposed objectives, it was decided to use a type of qualitative methodology, using bibliographic consultations, legislative interpretation of various diplomas, analysis of accounting and tax documents provided by the companies involved and general knowledge acquired with the development of fieldwork.

In addition to the personal and professional enrichment achieved during this internship, it was also intended to contribute to the reinforcement of the practical and academic knowledge about corporate restructuring, seeking to fit it into the reality of a company in the specific case of an operation. split-fusion.



## Índice

Índice de figuras .....	iii
Índice de tabelas .....	iv
Lista de Anexos .....	v
Lista de acrónimos .....	vi
Introdução.....	1
<b>CAPÍTULO I – REVISÃO DA LITERATURA - FUSÕES E CISÕES .....</b>	<b>3</b>
1.1) Contextualização .....	3
1.1.1) Motivações .....	5
1.1.2) Os problemas.....	8
1.2) As Fusões e Cisões como instrumentos de criação de valor .....	9
1.3) Conceitos e modalidades: fundamentação legal .....	11
1.3.1) Abordagem do Código das Sociedades Comerciais .....	11
1.3.1.1) Fusões .....	11
1.3.1.2) Cisões.....	13
1.3.2) Abordagem Fiscal.....	15
1.3.2.1) O regime da neutralidade fiscal.....	16
1.3.3) O normativo contabilístico: A NCRF 14 .....	18
<b>CAPÍTULO II – A ENTIDADE ACOLHEDORA .....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO III – CASO PRÁTICO DE UMA OPERAÇÃO DE CISÃO-FUSÃO.....</b>	<b>25</b>
3.1) As entidades envolvidas e as motivações da reestruturação societária.....	25
3.2) Definição dos planos de trabalho da operação de Cisão-Fusão.....	27
3.3) Planeamento da operação de Cisão-Fusão.....	29
3.3.1) O projeto de Cisão-Fusão.....	29
3.3.1.1) Aspetos Jurídicos.....	29
3.3.1.2) Publicação do projeto Cisão-Fusão .....	31

3.3.1.3) Oposição dos credores.....	32
3.3.1.4) Proteção dos sócios, credores e trabalhadores.....	33
3.3.1.5) Principais contornos da Assembleia Geral.....	34
3.3.1.6) Registo definitivo da Cisão-Fusão.....	35
3.3.1.7) Outras formalidades jurídicas.....	36
3.4) Aspectos contabilísticos.....	37
3.4.1) A NCRF 14: O método da compra.....	37
3.4.2) As fases de aplicação do método da compra.....	38
3.4.3) A relação de troca.....	41
3.4.4) As operações contabilísticas.....	43
3.5) Os aspetos fiscais.....	49
3.5.1) Especificidades do regime da neutralidade fiscal.....	49
3.5.1.1) Transmissibilidade dos prejuízos fiscais.....	52
3.5.1.2) Transmissibilidade de benefícios fiscais e da dedutibilidade dos gastos de financiamento.....	52
3.5.1.3) Paradoxo entre o Normativo Fiscal e Contabilístico - elementos a integrar o dossier fiscal.....	53
3.5.1.4) Cláusula específica anti-abuso do nº 10 do artigo 73º do CIRC.....	54
3.5.2) Tratamento em sede de IVA, IMT e IS.....	54
3.6) Expectativas futuras sobre a operação de Cisão-Fusão.....	56
Conclusão.....	57
Referências Bibliográficas e Legislação Consultada.....	59
Anexos.....	63

## **Índice de figuras**

Figura 1: Representação gráfica das economias de escala.....	6
Figura 2: Quadro resumo das modalidades de fusão.....	13
Figura 3: Quadro resumo das modalidades de cisão.....	14
Figura 4: Organograma funcional da CFA.....	22

## Índice de tabelas

Tabela 1: Património de STEPP, S.A. a destacar .....	39
Tabela 2: Elementos para o cálculo da relação de troca .....	41
Tabela 3: Cálculo da relação de troca .....	42
Tabela 4: Balanço individual de cisão-fusão da sociedade STEPP, S.A. ....	43
Tabela 5: Ativos fixos tangíveis a transferir .....	44
Tabela 6: Desagregação da rubrica de inventários .....	44
Tabela 7: Transferência dos ativos e passivos para a sociedade SHOE, S.A.....	47
Tabela 8: Subscrição do capital .....	47
Tabela 9: Realização do aumento de capital de SHOE, S.A.....	47
Tabela 10: Balanço final de SHOE, S.A e respetivos movimentos contabilísticos da operação de cisão-fusão .....	49



## **Lista de Anexos**

Anexo I – Projeto de cisão-fusão.....	65
Anexo II – Ata de aprovação do projeto de cisão-fusão.....	93
Anexo III – Ata de alteração do objeto social da sociedade STEPP, S.A.....	97
Anexo IV – Ata de aprovação do balanço intercalar de STEPP, S.A.....	101
Anexo V – Circular a enviar às instituições financeiras.....	105
Anexo VI – Circular a enviar aos colaboradores.....	109

## **Lista de acrónimos**

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho;  
AFT – Ativo Fixo Tangível;  
AI – Ativos Intangíveis;  
AT – Autoridade Tributária;  
CFA – Cravo, Fortes, Antão & Associados;  
CIMT – Código do Imposto sobre as Transmissões onerosas de Imóveis;  
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletiva;  
CIS – Código do Imposto do Selo,  
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;  
CLC – Certificação Legal das Contas;  
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;  
CPC – Código do Processo Civil;  
CSC – Código das Sociedades Comerciais;  
CT – Código do Trabalho;  
DPIVA – Declaração Periódica do Imposto sobre o Valor Acrescentado  
EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais;  
EBIT - *Earnings Before Interest and Taxes*;  
EBITDA - *Earnings Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization*;  
FCT – Fundo de Compensação do Trabalho;  
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;  
IASB – *International Accounting Standards Board*;  
IEFP – Instituto do Emprego e Formação Profissional;  
IES – Informação Empresarial Simplificada;  
IFRS - *International Financial Reporting Standards*;  
IMT – Imposto sobre as Transmissões onerosas de Imóveis;  
IRC – Imposto sobre o Rendimentos das pessoas Coletivas;  
IS - Imposto do Selo;  
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado;  
NCRF – Norma Contabilística e de Relato Financeiro;  
PEC – Pagamento Especial por Conta;  
ROC – Revisor Oficial de Contas;  
SNC – Sistema de Normalização Contabilística;  
SROC – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas;  
SS – Segurança Social;  
TTR – *Transactional Track Record*;  
UE – União Europeia.

## Introdução

Vivemos atualmente num mundo globalizado e em constante mudança, nomeadamente, no que concerne à crescente rede de operações estabelecidas entre as empresas. Por razões de sobrevivência e crescimento no mercado, as sociedades procuram alcançar um lugar de destaque empresarial e, conseqüentemente, atingir os respetivos sucessos desejados. As fusões e cisões, como formas privilegiadas de reestruturação e reorganização societária, traduzem, na prática, importantes mecanismos de alcance dos objetivos das sociedades, nomeadamente ao nível da criação de sinergias positivas (ou eliminação de sinergias negativas), no estabelecimento das suas relações comerciais, na obtenção de quota de mercado, na procura de economias de escala, na aquisição de *know-how* e recursos complementares, na procura da dimensão necessária para enfrentar a concorrência global e no aumento da eficiência do desempenho empresarial.

Por se tratar de um tema ainda muito complexo na abordagem às suas principais dimensões, nomeadamente em termos práticos e, atendendo a que estes processos têm vindo a realizar-se com maior frequência nas últimas décadas, pretendeu-se com este trabalho contribuir para aumentar o conhecimento sobre fusões e cisões nos domínios contabilístico, jurídico e fiscal procurando enriquecer a literatura académica sobre a temática e transmitir aos profissionais da área científica da contabilidade e fiscalidade, um exemplo de aplicação.

Este trabalho de investigação tem como base o estágio curricular realizado na CFA – Cravo, Fortes, Antão & Associados, SROC, LDA., entidade que nos acolheu. A CFA foi constituída em 1990 por 3 sócios fundadores (Domingos Cravo, João Fortes e Avelino Antão) e encontra-se inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) e na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) tendo, atualmente seis sócios, simultaneamente Revisores Oficiais de Contas (ROC's). A CFA é composta por uma equipa de profissionais com um vasto leque de formação superior nas mais diversas áreas, sendo a sua atividade desenvolvida de acordo com as normas nacionais e internacionais de Revisão e Auditoria.

Com a realização do estágio de seis meses e, com a investigação coadjuvante realizada, pretende-se contribuir para a reflexão e análise técnica às seguintes questões: “Serão as fusões e cisões mecanismos importantes para a criação de valor para as entidades envolvidas?”; “Qual o tratamento da NCRF 14 neste tipo de reestruturações?”; “De que

forma o regime da neutralidade fiscal pode ter influência nestes processos?” e “Como tratar a questão da transmissibilidade dos prejuízos fiscais nestas operações?”. No caminho até aos objetivos traçados, utilizou-se um tipo de metodologia qualitativa, recorrendo-se à consulta bibliográfica, interpretação legislativa de diversos diplomas, documentos contabilísticos e fiscais fornecidos pelas entidades envolvidas, e conhecimento prático adquirido no trabalho de campo.

O presente relatório encontra-se dividido em 3 grandes capítulos que, por sua vez, se segregam em diversos subcapítulos que nos pareceram relevantes para complemento da investigação. O primeiro aborda o enquadramento teórico sobre a temática numa explanação sobre as motivações, os problemas, oportunidade de criação de valor e os conceitos e modalidades num quadro de fundamentação legal sobre este tipo de reestruturações empresariais. No segundo capítulo, é apresentada a sociedade CFA, a entidade acolhedora do estágio. O caso prático realizado sobre uma operação de cisão-fusão, apresenta-se no terceiro capítulo, onde se abordam as implicações jurídicas, contabilísticas e fiscais da referida transação. Por fim, a investigação encerra-se com as algumas considerações finais sobre o tema em estudo.

# CAPÍTULO I – REVISÃO DA LITERATURA - FUSÕES E CISÕES

## 1.1) Contextualização

A liberalização económica, com a abertura e a desregulamentação dos mercados, deu origem ao chamado fenómeno da globalização que, por sua vez, despoletou os movimentos de reorganizações e reestruturações empresariais. Nos dias atuais, as empresas vêm-se obrigadas a tomar decisões céleres e capazes de ultrapassar os mais diversos desafios que encontram no desenvolvimento da sua atividade.

Em face dos fatores anteriormente elencados, nomeadamente o aumento da concorrência, com mercados cada vez mais globais, a preocupação com os níveis de desempenho das empresas, implica que a gestão tome decisões capazes de responder a estas mudanças, nomeadamente através da maximização dos pontos fortes de cada sociedade.

O ciclo de vida de uma empresa passa, em geral, por diversas etapas, desde a sua criação, crescimento e, não raras vezes, o seu desaparecimento. A jusante deste processo envidam-se esforços e implementam-se estratégias suficientemente capazes de evitar o seu desaparecimento essencialmente ao nível da melhoria qualitativa dos seus produtos, da procura de novos mercados ou aumento da sua participação naqueles em que já se encontrem inseridas. Nesta linha, a dimensão das empresas assume um elemento crucial junto dos seus *stakeholders* e na prossecução destes objetivos, uma vez que, como afirma (Guimarães, 2012:10), “a concentração de empresas poderá revelar-se um veículo crucial para as empresas adquirirem massa crítica por forma a alcançarem uma capacidade exportadora, que se pode revelar crítica para o seu crescimento e mesmo sobrevivência.”.

Desde há longas décadas que a reestruturação de empresas é considerada uma das principais formas de criar valor e riqueza nas sociedades, proporcionada pela crescente

globalização e pela abertura dos vários mercados mundiais, tal como refere Greenberg & Lane , (2005:53):

*“We live in a time of significant economic change. Increasing interdependence of markets for goods and services is a reality. Trade liberalization has opened borders and regional economic integration continues to take place. Deregulation and privatization have also contributed to increased international investment.”*

Estes movimentos de reorganizações societárias, surgem no sentido de tornar as empresas mais competitivas na oferta dos seus produtos e/ou serviços, tal como refere (Magro & Teló, 2011). Para além da obtenção de vantagens competitivas, as fusões e demais reestruturações de sociedades, têm como motivo a obtenção ou reforço da quota de mercado, no sentido em que, a dimensão que uma empresa pode atingir poderá proporcionar reduções significativas de custos e gerar maiores resultados. Como já referido anteriormente, em face dos fenómenos da globalização e internacionalização torna-se imperativo atingir um determinado nível de dimensão empresarial suscetível de acompanhar as tendências dos mercados, tornando, desta forma as empresas mais competitivas (Araújo, R. Silva, E. Silva & Pereira 2016: 4).

Com base num relatório elaborado pela *Transactional Track Record* (TTR), o mercado das fusões em Portugal no ano de 2019, registou até setembro 271 transações realizadas quando comparado com o terceiro trimestre de 2018, representando um maior dinamismo segundo o mesmo relatório. Com base nos dados publicados pela notícia referentes a este relatório, são confirmadas as ideias dos autores atrás citados, confirmando a procura, por parte das organizações, dos objetivos até então referenciados.

As estratégias de crescimento e diversificação, que se materializam por meio de operações de fusões e cisões, estão muitas vezes ligadas às relações que se estabelecem entre as mais diversas sociedades. As reestruturações de empresas, tal como refere Silva (2015:17) “...surgem na sequência da implementação de uma estratégia que deseja manter ou reforçar as vantagens competitivas de uma empresa...”, “... as reorganizações são um meio de concretizar um objetivo previamente definido pela empresa ou grupo empresarial”.

Assim, podemos depreender que as fusões e cisões constituem “...poderosos e válidos agentes de concentração, reestruturação e crescimento do tecido empresarial” (Ribeiro, 2001:14).

Valente (2005:21) reconhece igualmente o valor deste tipo de reestruturações, considerando que é unânime o papel desempenhado pelas fusões na organização dos principais setores de atividade das economias modernas. Apesar destes aspetos, as fusões e cisões nem sempre têm os resultados desejados devido ao elevado grau de complexidade que este tipo de operações societárias acarreta, tal como evidenciado em alguns estudos já realizados como o dos autores Araújo *et al.* (2016) e Sedlacek & Valouch, (2018:397), onde estes últimos afirmam que: “*However, irrespective of the motivation or enthusiasm with which the mergers are implemented, their result is often a failure*”.

É importante salientar, apesar de comumente reconhecido, que o tecido empresarial português é constituído maioritariamente por empresas de micro, pequena e média dimensão. O que, por um lado, pode criar alguns entraves à realização de operações de fusão e cisão, devido às reticências que os encarregados de governação colocam a este tipo de reorganizações, por outro e, principalmente em relação às fusões, pode constituir um importante elemento na constituição de empresas de maior dimensão e, conseqüentemente, fazer evoluir positivamente o tecido empresarial português, como afirma Guimarães (2012:1): “Com uma dimensão superior, as empresas apresentam maior capacidade de assunção de riscos e poder negocial, estando então em melhores condições de partir à conquista de novos mercados” .

### **1.1.1) Motivações**

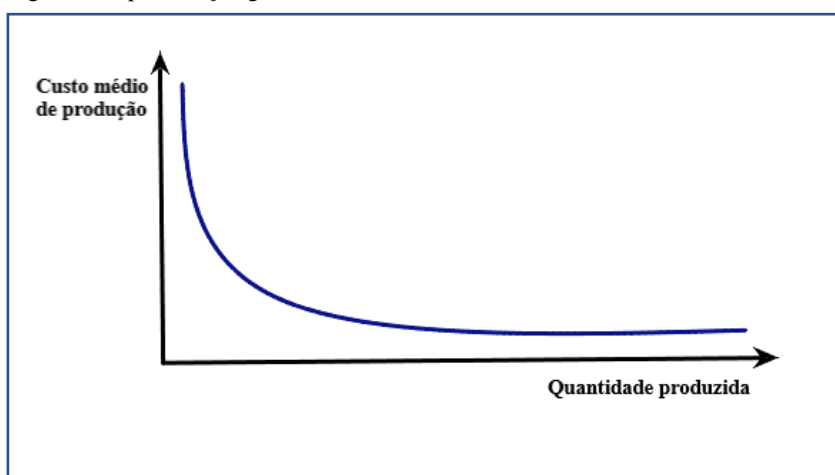
Se por um lado a literatura revela que nem sempre os processos de fusões e cisões são vantajosos para as entidades participantes, devido às características complexas deste tipo de operações, por outro, evidencia também um conjunto de motivações e vantagens para a realização deste tipo de reestruturações empresariais.

A conquista de novos mercados, com a obtenção de, por vezes, quotas de mercado mais vantajosas, é um dos motivos, apontados na literatura, pelos quais se realizam este tipo de reestruturações empresariais, principalmente as fusões. Segundo Silva (2015:17) “as concentrações são a forma mais rápida de crescimento imediato”, na medida em que a

dimensão poderá trazer grandes oportunidades de reduzir custos unitários e arrecadar maiores resultados.

A procura de economias de escala, tal como referem Camargos & Barbosa (2009:207), é outra das motivações identificadas, na medida em que as empresas conseguem que os seus custos médios unitários industriais desçam à medida que a sua produção aumenta, podendo assim diluir os custos fixos por um maior volume de atividade, conforme ilustrado na figura nº 1 apresentada abaixo.

Figura 1: Representação gráfica das economias de escala



Fonte: Elaboração própria

A literatura ressalta, igualmente, a dinâmica na obtenção de sinergias como um dos motivos que levam à realização de reestruturações empresariais. Silva (2015:18), refere que “As sinergias são devidas ao facto de o valor combinado de duas ou mais empresas ou grupos ser superior à soma do valor de cada empresa considerada individualmente”. Segundo Ribeiro (2001:15), esta criação de valor da empresa e exploração de sinergias, passa essencialmente pela diversificação de atividades, reorganizações nas estruturas internas das empresas, reposicionamento dos produtos no mercado, reorganização da atividade operacional e outras realizações passíveis de afetação do valor da empresa. Assim, as fusões podem traduzir oportunidades que nenhuma empresa conseguiria de outra forma.

Se nas fusões a ideia passa pela junção de sinergias positivas de forma a aumentar o valor das empresas, nas cisões a situação inverte-se, na medida em que o valor da empresa aumenta quando se separam elementos que estão a prejudicar o valor da mesma, como é constatado num estudo realizado por Chai, Lin & Veld (2018:2) “*While value creation*



*from mergers arises from positive synergy, spin-offs create value by eliminating dissimilar operating units that have a negative synergy”.*

O conflito entre administradores e proprietários das sociedades, traduz igualmente outra motivação destas reestruturações, sendo a cisão vista como uma solução válida na medida em que permite repartir o património com os conflitantes (Elias, 2011:14).

Por outro lado, e, com alguma frequência, as fusões podem ser impulsionadas pela necessidade de acesso a recursos e competências de uma determinada empresa. A título exemplificativo refira-se a fusão entre a empresa SHELL e a BG GROUP que ocorreu num período de crise produtiva no setor, tendo a SHELL atingido assim os objetivos de incremento das suas reservas de petróleo e gás natural, como reporta a revista Forbes através do artigo publicado a 8 de abril de 2018<sup>1</sup>. Nesta linha, Silva (2015:18) afirma que “o facto de ser grande permite recrutar e manter os melhores quadros, quer porque dispõe de meios de diferente dimensão, quer porque em grupos globais é possível trocar experiência e *Know-How*. Outros autores referem, que os processos de fusão, muitas vezes, permitem às empresas aceder a ativos dispendiosos (ativos fixos tangíveis e intangíveis), “...companies utilize M&A to accelerate their growth, to make use of and expand valuable capacities, to access assets that are expensive to imitate...” e eliminar a possibilidade da concorrência entre sociedades (Jordão, Melo, Pereira & Carvalho, 2017:3). Também Ferreira (2012) realça a necessidade das empresas em reestruturarem os seus ativos com estas operações, ou seja, aproveitarem as potencialidades dos ativos que não estão a ser devidamente aproveitados. Acresce ainda que duas empresas ao se fundirem, podem, eventualmente, conseguir obter fundos a uma taxa de financiamento mais atrativa, do que se mantivessem separadas, registando, assim, custos de financiamento mais baixos.

Em suma refira-se que efetivamente as operações de fusão e cisão, a terem lugar num ambiente cada vez mais global, são veículos importantes para que as empresas adquiram dimensão suficiente que lhes permita ter capacidade financeira e operacional adequada e lhes possibilitem a expansão da sua atividade empresarial.

---

1 – Fonte: <https://www.forbes.com/sites/christopherhelman/2015/04/08/shell-with-70b-deal-for-bg-group-becomes-world-Ing-giant/>

### 1.1.2) Os problemas

Claramente evidenciado na literatura revisitada, o sucesso de uma operação de fusão e/ou cisão assume um papel de extrema importância nomeadamente na fase posterior à realização das operações, o que muitas vezes, não se verifica, conforme referem os autores Bereskin, Byun, Officer & Oh (2018:1) “*An important determinant of merger success is post-merger integration: the ease with which two distinct organizations become one*”. Tanto quanto nos foi possível aferir, os problemas mais frequentes evidenciados na revisão de literatura foram: os choques de cultura das empresas envolvidas, na medida em que existe sempre o perigo de conflito entre duas empresas que se fundem, “...*many recent high-profile merger failures are often attributed to the lack of cultural fit...*” (Bereskin *et al.*, 2018:2).

As economias de escala e o aproveitamento de sinergias foram motivos apontados pela literatura como favoráveis à realização de fusões e cisões, contudo, se a gestão não obtiver o melhor desempenho na sua utilização, aqueles estes fatores acabam por traduzir um problema.

Frequentemente, perante a complexidade deste tipo de operações e processos, a empresa que resulta da fusão poderá ficar em pior situação do que as duas empresas iniciais, desaproveitando as sinergias e as economias de escala. Para comprovar esse aspeto Silva, (2015:20) refere que “algumas empresas que se fundiram ainda continuam a funcionar como um conjunto de atividades separadas e, por vezes, concorrentes, com diferentes unidades de produção, centros de investigação e departamentos comerciais”.

Paralelamente, os clientes, se assim o entenderem, poderão abandonar as empresas alvo destes processos uma vez que, em algumas circunstâncias, estas operações constituem fortes entraves à continuação das relações comerciais (Araújo *et al.*, 2016:16).

Outro dos problemas levantados, é o comportamento apreensivo dos trabalhadores que, como recursos fundamentais na vida das empresas, ao tomarem conhecimento de potencial realização destas operações de reestruturação, estes demonstram inquietação acerca da eventual perda ou deslocação do seu posto de trabalho, ou mesmo incapacidade de integração no período pós cisão ou fusão, podendo ocorrer conflitos se não forem devidamente esclarecidos. Nesta linha, Davies & Wei (2011:64) afirmam que “*all posing threats to the performance of the new company, causing loss of key staff, and failure in the transfer and creation of core competencies.*”.

Por conseguinte, é desejável que estes processos sejam elaborados de forma harmoniosa e coordenada para que seja possível atingir os objetivos inicialmente traçados, sob pena de ocorrerem problemas e disfuncionalidades no seu desenvolvimento. (Silva, 2015: 21).

## **1.2) As Fusões e Cisões como instrumentos de criação de valor**

Não obstante as operações de fusões e cisões consubstanciarem processos maioritariamente complexos, o seu objetivo deve passar, essencialmente, por usufruir das vantagens que este tipo de instrumentos oferecem, retirando o máximo proveito, por um lado, dos pontos fortes associados às oportunidades e, por outro, da transformação de potenciais ameaças em acrescentos de valor para as entidades envolvidas (Duarte, 2015:1).

Segundo Matos (2000) citado por Silva (2015), uma das primeiras preocupações a ter em conta num processo de fusão, passa por perceber se, como resultado daquela operação registrar-se-á um ganho, ou seja, se as duas empresas valem mais juntas do que separadas. Aplicar-se-á o contrário para as cisões, isto é, duas empresas valem mais separadas do que juntas.

No caso das fusões, segundo Silva (2015:29):

$$V_{AB} > V_A + V_B \quad \text{ou seja, Ganho} = V_{AB} - (V_A + V_B)$$

No caso das cisões, segundo Silva (2015:29):

$$V_A < V_A + V_B \quad \text{ou seja, Ganho} = (V_A + V_B) - V_A$$

Os autores dos mais diversos estudos não apresentam uma opinião consensual sobre se as fusões e cisões são verdadeiros elementos de criação de valor, ou sobre a existência de um aumento ou diminuição do desempenho das empresas no período pós reestruturação. No nosso entender, este aspeto deve-se ao facto, de os diversos autores utilizarem, nesses estudos, diferentes métodos de análise ou até mesmo diferentes variáveis nos seus estudos.

Para Powell & Stark (2005) em termos contabilísticos e, com base no crescimento dos lucros e no desempenho referente ao período que antecede e posterior à fusão, na maioria dos casos, verificar-se-á uma *performance* positiva.

Numa investigação realizada por Sedlacek & Valouch (2018), os autores afirmam que, com base nos dados retirados das demonstrações financeiras dos últimos 6 anos de uma amostra de empresas (correspondendo ao período de análise de 2012 a 2017), pode ser esperada uma falha nos processos de fusões entre os 55% e os 68%. Segundo o estudo, a “falha” é avaliada pelo indicador ROA– *Return on Assets*, ou seja, em termos de retorno sobre o ativo no ano seguinte à conclusão da operação de fusão. Os autores evidenciam a complexidade destes processos e apontam alguns fatores internos, como a manutenção de funcionários, clientes ou fornecedores e elementos externos, como a maior resistência a novas realidades, como motivos para as conclusões apresentadas. Os resultados alcançados na sua investigação corroboram alguns estudos e publicações realizados por grandes órgãos de auditoria, como por exemplo o relatório da Deloitte publicado em 2006, intitulado de “*Corporate Fight Back: five disciplines to win M&A*”, concluindo-se que será necessário que as empresas internalizem as razões das operações menos bem-sucedidas e, tomem medidas corretivas apropriadas, transformando este tipo de reestruturações num válido mecanismo de crescimento.

Por outro lado Bianconi & Tan (2019), concluem no seu estudo que, a curto e médio prazo, as reestruturações empresariais podem ter um impacto positivo nomeadamente ao nível do *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization* (EBITDA), podendo assim aumentar o valor das sociedades envolvidas. Na mesma linha, também Camargos & Barbosa (2009), concluem, pela análise à amostra que serviu de base ao seu estudo, que as entidades envolvidas conseguiram uma melhoria substancial no *Earnings Before Interest and Taxes* (EBIT).

Outros estudos revelam que o sucesso, ou ausência dele, num processo de reestruturação empresarial, é avaliado ao longo do tempo, visto que “*Thus a successful outcome can never be guaranteed in advance.*”, (Meier & Barabel, 2006:260). O alcance dos objetivos desejados depende do tipo de relação que se estabelece (entre todos os participantes) nos períodos que antecedem e posteriores à reorganização societária.

A revisão da literatura revela ainda que, frequentemente estes processos apresentam resultados dececionantes, tal como afirmam Clark & Ofek, (1994), que atribuem à incorreta avaliação das entidades envolvidas, nomeadamente, na aferição do reduzido valor das sinergias efetivamente geradas face ao valor previsto, o motivo principal para aquele fracasso.

Relativamente às cisões, um estudo recente realizado por Chai *et al.*, (2018), evidencia que, a longo prazo é possível encontrar benefícios decorrentes da eliminação de sinergias negativas e, conseqüentemente, criar valor para as empresas envolvidas.

Na mesma linha, Silva (2015) defende que a cisão de sociedades pode revelar-se de extrema utilidade quando se tem como objetivo separar partes do património de uma empresa por ramos de atividade, permitindo um maior nível de especialização produtiva ou funcional ou, ainda quando, se pretende alinear apenas uma ou algumas unidades de negócio.

Em suma, reflete-se sobre o facto de a literatura não ser consensual relativamente à criação ou não de valor neste tipo de reestruturações societárias, uma vez que o sucesso ou fracasso daquelas operações depende de múltiplas variáveis e interações entre participantes, tendo-se observado assim, entre outros aspetos, que os diversos autores estudados seguem caminhos diferentes nas suas investigações.

### **1.3) Conceitos e modalidades: fundamentação legal**

#### **1.3.1) Abordagem do Código das Sociedades Comerciais**

##### **1.3.1.1) Fusões**

As fusões são encaradas como operações de concentração de uma ou várias entidades numa só, tendo como objetivo a rentabilização de determinadas atividades, numa perspetiva de crescimento económico, sendo uma das formas de concentração de atividades empresariais (Carvalho, 2007:50).

De acordo com o preceituado no artigo 97º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) a fusão “consiste na união de duas ou mais sociedades, ainda de que tipo diverso, numa só”. No processo de fusão, é necessário ter em conta 3 elementos fundamentais:

1. Reunião de duas ou mais sociedades numa só;
2. Transmissão global do património da sociedade fundida ou incorporada para a nova sociedade ou para a sociedade incorporante;
3. Aquisição da qualidade de sócio/acionista nesta última por parte dos sócios/acionistas das sociedades que se extinguem;

De acordo com as alíneas a) e b) do nº 4 do artigo 97º do CSC, a fusão de sociedades pode realizar-se através de duas modalidades:

- **Incorporação:** mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e, a atribuição aos sócios/acionistas daquelas, de partes, ações ou quotas desta. Abrange, por conseguinte, ativos e passivos de uma (ou várias) empresa(s) transferidos para outra já existente, sendo aquela dissolvida e passando os seus sócios/acionistas a deter participações na empresa incorporante.

Pela demonstração-resumo ilustrada na figura 2 apresentada no final desta secção, verificamos que sociedade “A” incorpora a sociedade “B”, pelo que “A” aumenta o seu património com a incorporação de “B”, e a sociedade “B” extingue-se.

- **Constituição de nova sociedade:** para a qual se transferem globalmente os patrimónios das empresas fundidas sendo, aos sócios/acionistas destas, atribuídas partes, ações, ou quotas da nova sociedade. Também designada de fusão por concentração, por prever que ativos e passivos das diversas empresas sejam transferidos para uma nova sociedade (a constituir), esta modalidade de fusão prevê que as empresas originais sejam dissolvidas e mantidos os respetivos sócios<sup>2</sup>. Analisando, de novo, a figura 2, as sociedades “A” e “B” fundem-se para dar origem à sociedade “C”.

A operação de fusão não contempla a compra de ativos de uma sociedade ou aquisição do capital social de outra empresa, mas proporciona a incorporação de entidades jurídicas, património e dos sócios/acionistas.

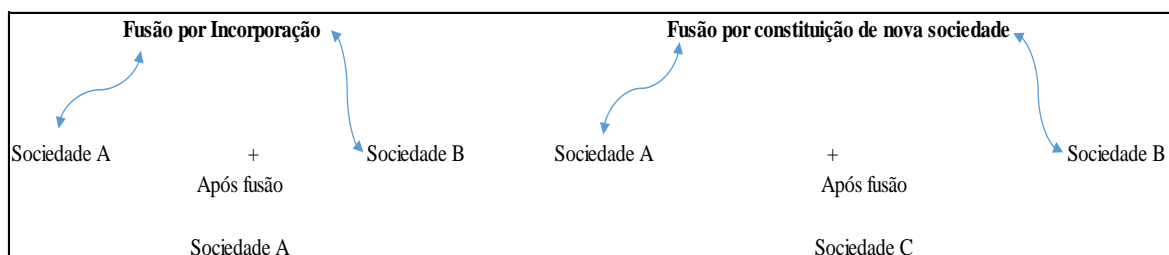
O nº 5 do artigo 97º do CSC, permite ainda que, além das partes, ações ou quotas da sociedade incorporante ou da nova sociedade, possam ser atribuídas aos sócios/acionistas da sociedade incorporada ou das sociedades fundidas, quantias em dinheiro que não excedam os 10% do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas.

Silva (2015:42) afirma que a noção de fusão do CSC assenta num formalismo jurídico da operação e não nos seus efeitos económicos, tratando-se de uma definição restritiva, uma vez que não abrange um leque de operações e situações com efeitos económicos.

---

2 - Silva, Antunes & Franco, (2011: 91), Dissolução, Liquidação, Fusão e Cisões de sociedades (aspetos contabilísticos e Fiscais), Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas;

Figura 2 – Quadro resumo das modalidades de fusão



Fonte: Elaboração própria

### 1.3.1.2) Cisões

As cisões justificam-se, frequentemente, por motivos de gestão que levam os empresários a tomar a decisão de desdobrar uma empresa em várias ou destacar partes do seu património para as fundir com outras já existentes.

Segundo Lopes (2017:505), a cisão é uma operação pela qual uma sociedade destaca uma parte do seu património para com ela constituir outra(s) sociedade(s), ou para se fundir com outras já existentes. As cisões acabam por surgir a partir de empresas já existentes, tal como refere (Araújo, 2015) “*What distinguishes them from other firms that enter an industry is that they were a part of a previously existing firm*”.

Apesar de o artigo 118º do CSC não nos fornecer uma definição de cisão em concreto, o seu nº 1, na definição das modalidades, preconiza que uma cisão consiste na divisão de parte do património de uma sociedade podem ser de três tipos:

- **Cisão-Simples:** Consiste no destaque de parte do património de uma sociedade para com ela constituir outra sociedade;

Na figura-resumo nº 3 apresentada no final desta secção, a sociedade “A” destacou parte do seu património e constitui a nova sociedade “B”. Na cisão simples, só podem ser destacados, para a constituição da nova sociedade, os elementos previstos no nº 1 do artigo 124º do CSC:

- a) Participações noutras sociedades, quer constituam a totalidade, quer parte das possuídas pela sociedade a cindir, para a formação de uma nova sociedade cujo exclusivo objeto consista na gestão de participações sociais;
- b) Bens, que no património da sociedade a cindir, estejam agrupados, de modo a formarem uma unidade económica.

Pela via de uma operação de cisão, não se podem transferir dívidas que não estejam economicamente relacionadas com os bens transmitidos, de modo a formarem uma unidade económica, ou seja, apenas se podem destacar elementos patrimoniais que possam desempenhar, autonomamente, a função económica.

- **Cisão-Dissolução:** consiste na divisão do património de uma sociedade para constituição de novas sociedades, dissolvendo-se;

Na cisão-dissolução (figura 3), a sociedade “A” dividiu o seu património constituindo as novas sociedades “B”, “C” e “D”, deixando, assim, de existir. Este tipo de cisão deve abranger todo o património da sociedade a cindir, ficando os seus sócios a participar, em cada uma das novas sociedades, na mesma proporção que lhes cabia na primeira, salvo acordo diverso dos interessados (nº 1 do artigo 126º) e artigo 127º do CSC.

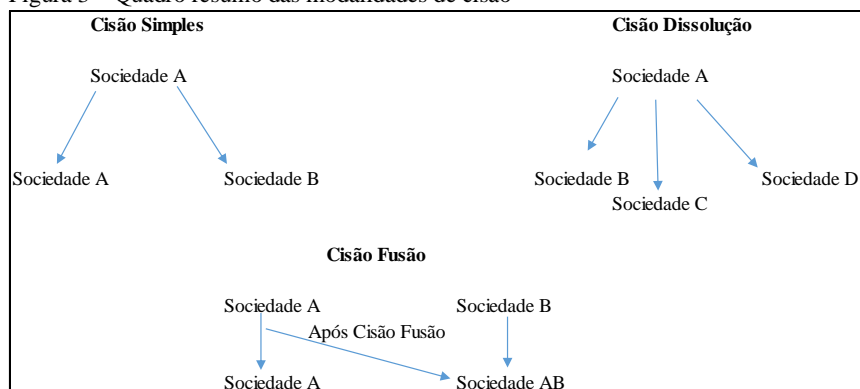
A cisão-dissolução é o único caso em que há transmissão universal do património (ativo e passivo), dado que, nas outras modalidades, há transmissão de elementos do ativo, que podem, ou não, ser acompanhados da transmissão de determinadas dívidas (Elias, 2011:21).

- **Cisão-Fusão:** consiste no destaque de parte do património da sociedade para fundir com a sociedade já existente.

Pela análise à figura 3, verificamos que a sociedade “A” destacou parte do seu património para fundir com a sociedade “B”, dando origem à sociedade “A” e “AB”.

Em suma, sempre que se efetiva uma operação de cisão ocorre o destacamento de frações do património da sociedade cindida para as fundir com sociedades já existentes ou para formar novas sociedades (Elias, 2011:18).

Figura 3 – Quadro resumo das modalidades de cisão



Fonte: Elaboração própria



### 1.3.2) Abordagem Fiscal

À luz das regras fiscais, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) prescreve um regime especial aplicável às fusões e cisões<sup>3</sup>. As modalidades, definições e âmbito de aplicação estão previstos nos n.º(s) 1 e 2 do artigo 73.º, preconizando-se no n.º 1 daquele artigo, a definição de “fusão”:

- a) Quando uma ou mais entidades (sociedades fundidas) transferem globalmente o seu património para outra entidade já existente (a sociedade beneficiária da operação), e a atribuição aos sócios da(s) sociedade(s) fundida(a) de partes representativas do capital social da beneficiária, e eventualmente, quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal, ou na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao valor nominal das participações que lhes foram atribuídas. Estamos assim, perante o conceito de fusão por incorporação, em tudo semelhante ao preceituado no CSC.
- b) Quando se verifica a constituição de uma nova sociedade, a beneficiária, sociedade para a qual se transferem globalmente os patrimónios de duas ou mais sociedades (fundidas), sendo aos sócios destas atribuídas partes representativas do capital social da nova sociedade e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao valor nominal das participações que lhes forem atribuídas, referindo-se ao conceito de fusão por constituição de nova sociedade;

O n.º 2 do mesmo artigo 73.º, classifica “cisão” como a operação pela qual:

- a) “Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo pelo menos um dos ramos de atividade, para com eles constituir outras sociedades (sociedades beneficiárias) ou para os fundir com sociedades já existentes, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao valor nominal das participações que lhes sejam atribuídas;” , conceitos de cisão-simples e cisão-fusão;

---

3 - A análise deste regime especial será tratada no ponto seguinte – O Regime da neutralidade fiscal;

- b) “Uma sociedade (sociedade cindida) é dissolvida e dividido o seu património em duas ou mais partes, sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova sociedade (sociedade beneficiária) ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas.”, conceito de cisão-dissolução;
- c) “Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo pelo menos um dos ramos de atividade, para os fundir com a sociedade (sociedade beneficiária) detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social;”

#### **1.3.2.1) O regime da neutralidade fiscal**

As regras fiscais registam alterações sucessivas ao longo do tempo, estando em constante mudança e atualização, pelo que é inequívoca a importância que a fiscalidade tem nos processos de reorganização societária: “*Tax issues have a major impact on the successful completion of transactions and post-deal integration.*” (Kusum, 2014:73).

O CIRC prevê um regime especial, de cariz comunitário, aplicável às fusões e cisões, designado de “neutralidade fiscal”. São vários os estudos que evidenciam que aquele regime, traduz um elemento influenciador nas operações de reestruturações empresariais: “... *our results is that neutrality of the tax system for all types of capital flows seems to be hard to achieve*” (Becker, 2007:25), “...*taxes are a critical element to consider while evaluating the design of the merger or acquisition structure.*” (Kusum, 2014:72-73). Por conseguinte, as questões fiscais têm grande impacto no sucesso de um processo de reestruturação (Ianca:70).

A Diretiva 90/434/CEE de 23 de julho, veio regulamentar o regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes, no sentido de permitir que as sociedades se adaptassem às constantes exigências decorrentes da sua atividade, “...não devem ser entravadas por

restrições, desvantagens ou distorções especiais resultantes das disposições fiscais dos Estados Membros”.<sup>4</sup>

Esta diretiva das reorganizações foi sofrendo alterações ao longo do tempo, tendo sido transposta para o ordenamento jurídico português com a publicação do Decreto-Lei n.º 123/92, de 2 de julho. Estando o regime da neutralidade fiscal previsto nos artigos 73.º a 78.º do CIRC, este segue as linhas orientadoras da UE, na medida em que os Estados Membros devem estabelecer regimes fiscais favoráveis às fusões e outras operações de concentração empresarial. Este regime consagra que, na origem destas operações de reestruturação societária, estejam razões de índole económica e não motivos fiscais, potenciando a continuidade da prática da atividade económica, com a transferência dos elementos patrimoniais, que pertenciam à sociedade incorporante ou adquirida, para outra sociedade, nas mesmas condições.

Assim, as operações de fusão podem beneficiar do regime de neutralidade fiscal previsto no artigo 74.º do CIRC, desde que os ativos e passivos sejam transferidos para a entidade incorporante ou nova entidade pelos valores que estavam registados na contabilidade das sociedades originárias, pressupondo, por conseguinte, que na transferência de ativos e passivos não seja apurado qualquer resultado (Lopes, 2017:421-422).

Concretizando, a aplicação deste regime especial determina que a sociedade beneficiária mantenha, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais objeto de transferência pelos mesmos valores que tinham nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora antes da realização das operações, considerando-se que tais valores são os que resultam da aplicação das disposições do CIRC ou de reavaliações efetuadas ao abrigo de legislação de caráter fiscal, como mencionado no n.º 3 do artigo 74.º do CIRC.

Em suma, o regime de neutralidade fiscal tem como principal objetivo o diferimento da tributação dos rendimentos, dos lucros e das mais valias resultantes de fusões e cisões de empresas, não existindo o propósito de conceder isenções ou benefícios fiscais, pretendendo-se antes reduzir substancialmente, ou mesmo eliminar, a carga fiscal no momento da ocorrência das operações, diferindo a tributação dos elementos transferidos, para o momento da sua efetiva realização.

---

4 - Jornal Oficial das Comunidades Europeias; 20 de agosto de 1990; Diretiva do Conselho de 23 de julho de 1990 relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de estados membros diferentes;

### **1.3.3) O normativo contabilístico: A NCRF 14**

A Comissão de Normalização Contabilística (CNC) emitiu a Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 14 – *Concentrações de Atividades Empresariais*, a qual tem por base a anterior versão da *Internacional Financial Reporting Standards (IFRS) 3 – Business Combinations* – emitida pelo *Internacional Accounting Standards Board (IASB)*. Esta norma, define, no seu § 9, que a “concentração de atividades empresariais” preconiza “a junção de empresas ou unidades de negócio separadas numa única entidade que relata”, e podem traduzir-se em:

- Aquisições de partes de capital próprio de outra entidade;
- Fusões;
- Aquisição de ativos que em conjunto formem uma ou mais atividades empresariais;
- Assunção de passivos de outra entidade;
- Obtenção do controlo por contrato;

A NCRF 14, nos seus § 4, 5 e 7 respetivamente estabelece que, estaremos na presença de uma concentração de atividades empresariais quando:

- “...uma entidade, a adquirente, obtenha o controlo de uma ou mais atividades empresariais diferentes, as adquiridas. Se uma entidade obtiver o controlo de uma ou mais entidades que não sejam atividades empresariais, a junção dessas entidades não é considerada uma concentração de atividades empresariais.”
- “...envolver a compra por parte de uma entidade do capital próprio de outra entidade; a compra de todos os ativos líquidos de outra entidade; o assumir dos passivos de outra entidade; ou a compra de alguns dos ativos líquidos de outra entidade que em conjunto formem uma ou mais atividades empresariais. A concentração de atividades empresariais pode concretizar-se pela emissão de instrumentos de capital próprio, pela transferência de caixa, equivalentes de caixa ou outros ativos, ou por uma combinação dos mesmos. A transação pode ser entre os acionistas das entidades concentradas ou entre uma entidade e os acionistas de outra entidade. Pode envolver o estabelecimento de uma nova entidade para controlar as entidades concentradas ou os ativos líquidos transferidos, ou a reestruturação de uma ou mais das entidades concentradas”.

- Estejamos perante a aquisição dos ativos líquidos, incluindo qualquer *goodwill*, de outra entidade em vez da compra do capital próprio da outra entidade. Uma tal concentração não resulta numa relação entre empresa-mãe e subsidiária.

Assim, o principal objetivo da NCRF 14, é o de prescrever o tratamento contabilístico quando estejam em causa operações de concentração de atividades empresariais. Acresce que a norma, no seu § 10, estabelece que todas as concentrações de atividades empresariais devem ser contabilizadas pela aplicação do método da compra<sup>5</sup> e que, segundo o parágrafo seguinte, §11, este método considera a operação de concentração na perspetiva da entidade concentrada que é identificada como a adquirente. A adquirente reconhece os ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida pelos seus justos valores à data de aquisição, e reconhece também o *goodwill* que é posteriormente testado quanto à imparidade, e deve ser amortizado nos termos na NCRF 6- Ativos Intangíveis, no período da sua vida útil, ou em 10 anos, caso a sua vida útil não possa ser estimada com fiabilidade como no § 105 da NCRF 14.

---

5 – O método da compra será desenvolvido no capítulo do caso prático abordado no subcapítulo 3.4.1);



## CAPÍTULO II – A ENTIDADE ACOLHEDORA

A realização do presente relatório e, conseqüente investigação, tem subjacente o estágio curricular realizado na sociedade CFA – Cravo, Fortes, Antão & Associados, SROC LDA, com a duração de 6 meses (no período de setembro de 2018 a março de 2019). Com a realização deste estágio, a sociedade CFA, proporcionou-nos a oportunidade de desenvolver competências pessoais e profissionais e de finalizar, com maior conhecimento e experiência, o nosso percurso académico.

A sociedade CFA foi constituída no ano de 1990, por Domingos Cravo, João Fortes e Avelino Antão, seus sócios fundadores. Atualmente encontra-se inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) e na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) sob os números 87 e 20161415 respetivamente e tem seis sócios, simultaneamente ROC (Revisores Oficiais de Contas). A atividade da empresa é desenvolvida de acordo com as Normas Nacionais e Internacionais de Revisão e Auditoria, assentando a organização da sociedade numa cultura de supervisão técnica criteriosa por parte dos seus gestores.

A CFA é composta por uma equipa de trabalhadores com formação superior nas áreas de auditoria, contabilidade, fiscalidade, economia ou gestão com competências ajustadas às necessidades estratégicas da empresa.



A sociedade está estruturada em 3 grandes áreas organizacionais:

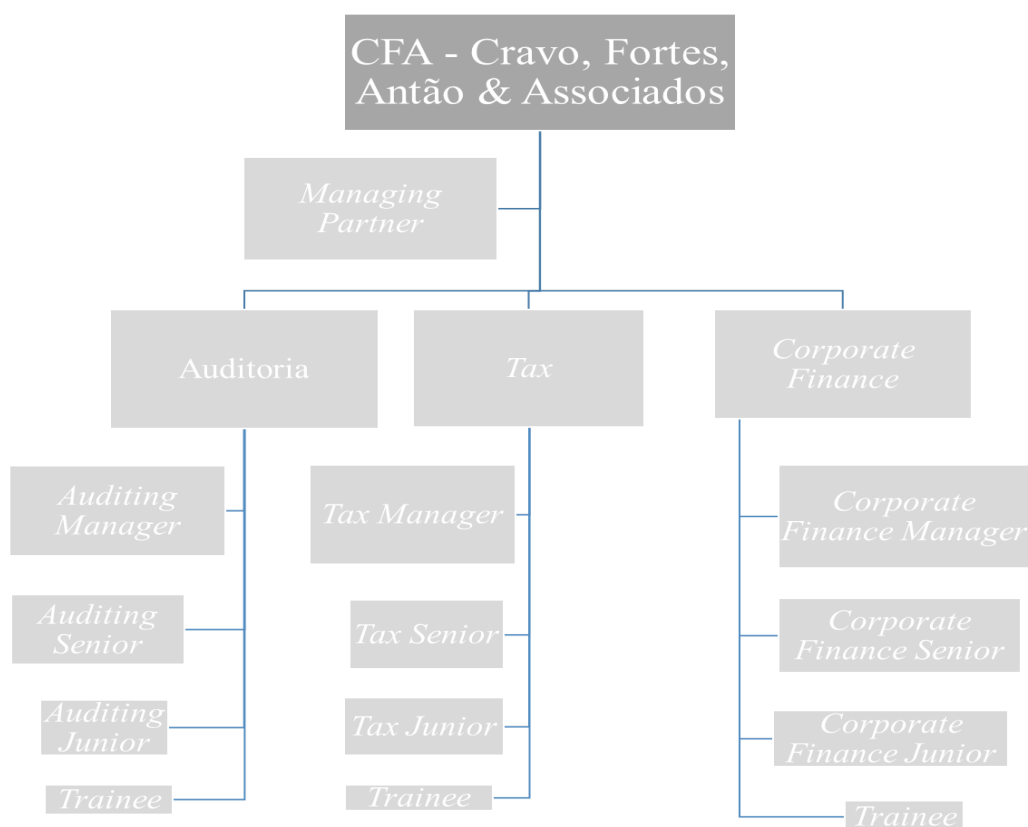
Auditoria, *Tax* e o *Corporate*; tendo sido, esta última, a área em que desenvolvemos todo o nosso trabalho prático do estágio curricular. Este centro de responsabilidade encontra-se a cargo de Miguel Pinho, atual *Manager*, responsável que acompanhou, no terreno, todo o nosso trabalho prático desenvolvido na CFA.

A secção do *Corporate*, para além de outras áreas de intervenção, trata das reestruturações empresariais, nomeadamente das fusões e cisões de empresas, que têm traduzido operações com alguma complexidade contabilística e fiscal. Nesta linha e, tendo surgido a oportunidade de acompanhamento de uma operação desta natureza no terreno, a elaboração do presente caso prático sobre esta temática, traduziu uma oportunidade de, por um lado e, a montante, aliar todo um trabalho académico de enquadramento científico,

com a vertente prática, a jusante, de acompanhamento e consolidação de uma operação de fusão-cisão.

Apresenta-se na figura 4 abaixo, a estrutura organizacional da CFA, onde se evidencia o centro de responsabilidade *Corporate Finance*, secção na qual foi desenvolvido o trabalho prático deste relatório e sobre a qual apresentámos anteriormente uma breve súmula do seu funcionamento.

Figura 4 – Organograma funcional da CFA



Fonte: Elaboração própria

Para além do trabalho prático sobre uma operação de cisão-fusão realizado na secção do *Corporate* e que, neste relatório, traduziu um vetor fundamental, outras atividades foram desenvolvidas no âmbito do estágio de 6 meses.

De realçar a cultura organizacional da entidade acolhedora, a CFA que, desde o primeiro dia, nos faz sentir acompanhados e orientados por todos os seus colaboradores, sem exceção, permitindo rapidamente a nossa adaptação e integração na empresa. É prática corrente na CFA, sempre que é admitido um novo colaborador, independentemente de ser ou não estagiário, proporcionar, como primeira tarefa, a elaboração, análise e interpretação de BLDR's que traduzem mapas de trabalho onde são elaborados balanços



e demonstrações de resultados de determinados períodos. Estas demonstrações financeiras permitem retirar algumas conclusões iniciais sobre rácios, indicadores, variações e outros elementos das empresas clientes e são utilizados, internamente, como ponto de partida para os trabalhos a realizar em qualquer área de intervenção da empresa: *Corporate, Tax ou Auditoria*.

Adquirido este conhecimento inicial sobre o funcionamento da empresa e da forma como os trabalhos são planeados, seguiu-se um período de trabalho no arquivo, cujo objetivo é a reorganização de documentos.

Após as tarefas realizadas no arquivo, seguiram-se trabalhos auxiliares ao *manager* da área do *Corporate*, funções que se desenvolveram até ao fim do estágio. Das principais tarefas de apoio desenvolvidas destacaram-se: a preparação dos elementos necessários para a posterior realização dos dossiers de preços transferência; a realização de operações de transformação de sociedades, nomeadamente a passagem de sociedades anónimas para sociedades por quotas ou vice-versa; a consultoria regular a determinados grupos de empresas, com a preparação de um conjunto de informações contabilísticas e financeiras que nos permitiam aferir da situação económica e financeira atual das empresas e, por vezes, fazer projeções futuras; a elaboração de mapas específicos, onde se evidenciava um conjunto de indicadores que permitiam realizar avaliações de determinadas empresas, sendo posteriormente preparado o respetivo relatório para o cliente, entre outros.

Destaca-se ainda, como atividades gerais desenvolvidas, a elaboração e preparação de livros de ações e respetivos títulos; a realização de demonstrações financeiras individuais e auxílio na preparação de demonstrações financeiras consolidadas; o tratamento de questões relacionadas com a divisão e transmissão de quotas e, por fim, destacamos a abordagem e tratamento de operações de fusão e cisão e respetivas modalidades.

Em jeito de conclusão do trabalho prático desenvolvido, consideramos que foram adquiridas competências profissionais importantes na área da contabilidade, fiscalidade e auditoria e que, em paralelo, procurou-se fornecer um contributo operacional positivo à CFA, em especial à área do *Corporate*, uma vez que, aquando da realização do presente estágio, era ainda uma seção na sua fase embrionária.



## **CAPÍTULO III – CASO PRÁTICO DE UMA OPERAÇÃO DE CISÃO-FUSÃO**

### **3.1) As entidades envolvidas e as motivações da reestruturação societária**

Por razões de confidencialidade dos elementos fornecidos e de proteção de dados, as entidades que serviram de base a esta investigação, designam-se de “SHOE, S.A.” e “STEPP, S.A.”, tendo sido ajustada, pelos mesmos motivos, alguma da informação apresentada e analisada.

A sociedade SHOE, S.A., foi fundada em 1998 e, ao longos dos anos foi conquistando um lugar de destaque na indústria do calçado para homens e mulheres, como uma das fábricas de referência em Portugal<sup>6</sup>.

A empresa iniciou o seu negócio com uma equipa de 5 trabalhadores que se dedicaram, em exclusivo, à fabricação dos conhecidos modelos “sapatos de vela”, satisfazendo as necessidades do mercado português. Com a mudança de paradigma do mercado, face às novas exigências dos consumidores, nomeadamente a nível da qualidade do produto que se tem verificado na última década, a empresa enveredou por uma estratégia de exportação, tendo sido os seus primeiros clientes, empresas sediadas em países como a Holanda, França, Inglaterra tendo-se alargando, mais tarde, para o mercado alemão. Ainda numa linha de implementação de novas estratégias, a empresa procurou flexibilizar a sua oferta produtiva, introduzindo novos modelos de calçado com o objetivo de atingir diferentes tipos de público; foi o caso da produção de ténis e outros tipos de calçado mais jovens e dinâmicos. Atualmente, a empresa tem 27 colaboradores, o seu volume de negócios registou um aumento de cerca de 2.500.000 euros entre os anos de 2011 e 2016, no entanto entre 2017 e 2018 a empresa viu o volume de negócios diminuir cerca de 900.000 euros. Está presente em cerca de 4 países, como resultado do seu contínuo e sustentado crescimento.

Em paralelo, a outra sociedade, alvo do nosso estudo, denominada de STEPP, S.A., foi fundada no ano de 2005 e tem como objeto social a produção de calçado de qualidade

---

<sup>6</sup> – Informação obtida pela plataforma SABI, tendo como critério o volume de negócios (plataforma online onde é disponibilizada informação financeira sobre entidades públicas e privadas);

para homens e mulheres, detendo também no seu ativo algumas propriedades de investimento, das quais obtém rendimentos. A empresa tem 15 colaboradores e, não obstante a sua reduzida dimensão, tem procurado aliar-se, no mercado, a parceiros fortes no sentido de continuar o seu crescimento de forma sustentada. Tem como objetivo aumentar a sua quota de mercado, principalmente a nível internacional.

A administração das sociedades STEPP, S.A. e SHOE, S.A., decidiram, estrategicamente, destacar parte do património da STEPP, S.A. para a fundir com a SHOE, S.A.. Na origem desta decisão esteve a necessidade da reestruturação de STEPP, S.A., com o objetivo de direcionar a sua atividade a um único setor de atividade, permitindo, assim, concentrar-se na nova área de negócio (compra e vendas de imóveis). Neste processo de reestruturação societária, com o objetivo de fortalecer as estruturas empresariais, deu-se cumprimento à realização de uma operação de cisão-fusão.

Efetivamente, com o desenvolvimento da atividade de fabricação de calçado, a administração da sociedade cindida, STEPP, S.A., evidenciou a necessidade de destacar toda a sua atividade produtiva para outra entidade, já constituída e, com experiência relevante no mercado.

Foi no decurso de uma criteriosa análise a todo este processo que a administração da sociedade cindida percecionou que, desta forma, poder-se-iam eliminar algumas ineficiências provenientes do aumento da atividade do fabrico de calçado, com o consequente aumento dos procedimentos de controlo operacional a adotar. Assim, a administração da sociedade STEPP, S.A. constatou que seria profícua e imprescindível a separação funcional de parte do seu ativo. Concretamente, trata-se de bens que no seu património se encontram agrupados de modo a formarem uma unidade económica e estão afetos à atividade de fabrico de calçado.

Neste processo de reestruturação, com a divisão por áreas distintas de negócio, perspetivou-se um tipo de gestão mais racional e, conseqüentemente, a adoção de medidas estratégicas e organizacionais providas de um maior sentido prático. O atual modelo de negócio de STEPP, S.A, não permitia articular da forma mais eficiente os recursos operacionais e financeiros existentes, nem potenciava a utilização eficaz das sinergias geradas internamente.

Assim, a fusão da unidade de negócio da sociedade STEPP, S.A. com a SHOE, S.A., para além de permitir a transformação de uma entidade concorrente direta num aliado, teve

como objetivo criar sinergias positivas no processo de reestruturação das duas empresas numa mais forte, aproveitando os pontos fortes de cada uma, pretendendo-se, assim, que contribuísse para a criação de valor.

Em suma e, em resultado desta operação de cisão-fusão, com o destaque de parte do património da STEPP, S.A. para se fundir com a SHOE, S.A., a empresa STEPP, S.A. passa a ter como objeto social exclusivo a compra e venda de imóveis.

### **3.2) Definição dos planos de trabalho da operação de Cisão-Fusão**

O sucesso de qualquer operação, para além de outros fatores, depende da eficiência e eficácia na sua organização e definição dos trabalhos, e as operações de cisões e fusões não são exceção. No decurso dos trabalhos de estágio realizados na CFA foi definido um plano, de utilização universal nas operações de cisão e fusão realizadas com a supervisão da CFA, que considerámos ser adequado a este tipo de operações. O plano assenta em 4 fases importantes:

#### **- 1ª fase:**

- ✓ Ata do balanço intercalar;
- ✓ Registo do projeto de fusão ou cisão;
- ✓ Convocatória da assembleia geral e aviso aos credores;
- ✓ Parecer do órgão de fiscalização (se aplicável);

#### **- 2ª fase:**

- ✓ Realização da Assembleia Geral para aprovação do projeto de fusão ou cisão;
- ✓ Disponibilização do projeto e anexos para consulta em cada uma das sedes;
- ✓ Pedidos de certificados de admissibilidade;
- ✓ Recolha de fichas de elementos a transferir (bens sujeitos a registo, pessoal...), corte de ativos, inventários, financiamentos obtidos, leasings, possíveis apoios ou subsídios...;
- ✓ Apresentação da informação do projeto a parceiros relevantes;
- ✓ Preparação de sistemas informáticos;

- ✓ No caso de transferência de imóveis, preparação de requerimentos para isenção e/ou liquidação de Imposto Municipal sobre Transações (IMT) e Imposto do selo quando a isenção não é aplicável;

**- 3ª fase:**

- ✓ Realização da escritura;
- ✓ Registo da escritura;
- ✓ Preparação de elementos para abertura de contas bancárias;
- ✓ Preparação dos sistemas informáticos;
- ✓ Informação à Segurança Social (SS), Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), Autoridade Tributária (AT), colaboradores (que transitam), Bancos, Fornecedores, Clientes, outras entidades como o IAPMEI, IEFP....
- ✓ Circulares para enviar aos *Stakeholders*;
- ✓ Requerimento a solicitar transmissibilidade de prejuízos fiscais (de acordo com determinadas situações (artigo 75º CIRC));

**- 4ª fase:**

- ✓ Elaboração de registos obrigatórios – Viaturas, marcas, imóveis...;
- ✓ Potencial pedido de reembolso de Pagamento Especial por Conta (PEC), se aplicável);
- ✓ Envio de comunicações sobre as circulares;
- ✓ Contabilização das operações nas sociedades envolvidas;
- ✓ Elaboração de declarações a integrar o Dossier Fiscal (artigo 78º CIRC);
- ✓ Acompanhamento do envio de declarações fiscais pós-cisão (fusão) – por exemplo numa cisão a declaração modelo 22 e a IES devem ser entregues no prazo de 30 dias após o registo da operação.

Denote-se que estas etapas e, respetivos procedimentos, traduzem condições gerais de planeamento cuja aplicabilidade em muito depende do tipo de operação a efetivar (cisão, fusão, cisão-fusão...), das especificidades das entidades envolvidas e do grau de complexidade das operações. Por conseguinte, uma vez que se trata de um plano abrangente e transversal às diversas operações, procedeu-se a um trabalho de adaptação à nossa realidade em estudo, tendo eliminado algumas das etapas previstas nas condições gerais uma vez que não se adequavam.

### **3.3) Planeamento da operação de Cisão-Fusão**

#### **3.3.1) O projeto de Cisão-Fusão**

##### **3.3.1.1) Aspetos Jurídicos**

Após a tomada a decisão, pelas entidades envolvidas na operação de reestruturação empresarial, de destacar a unidade de negócio da STEPP, S.A. para a fundir com a SHOE, S.A. (parte operacional), torna-se necessária a preparação do projeto de cisão-fusão (conjunto) que deve ser elaborado nos termos do artigo 98º do CSC e que deve incluir as seguintes informações<sup>7</sup>:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da operação de cisão-fusão;
- b) A firma, a sede, o montante do capital e o número de matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades envolvidas;
- c) A participação que alguma das sociedades detenha, eventualmente, no capital da outra;
- d) O balanço de cada uma das sociedades intervenientes, onde conste, designadamente, o valor dos elementos dos ativos e passivos a transferir para a sociedade incorporante. Este balanço deve corresponder ao último exercício, desde que tenha sido encerrado nos seis meses anteriores à data do projeto de cisão-fusão. Alternativamente poderá apresentar-se um balanço reportado a uma data que não anteceda o trimestre anterior à data do projeto de cisão-fusão ou ainda o balanço do primeiro semestre do exercício em curso à data do projeto, caso a sociedade esteja obrigada a divulgar contas semestrais nos termos do n.º 1 do artigo 246.º do Código dos Valores Mobiliários;

As partes, ações ou quotas a atribuir aos acionistas/sócios da sociedade a incorporar, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 97.º do CSC, ou das sociedades a fundir, nos termos da alínea b) desse número e, se as houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos mesmos acionistas/sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais.

---

<sup>7</sup> - O projeto de cisão-fusão encontra-se em ANEXO (I) e deverá ser consultado para melhor compreensão da informação apresentada;

- e) O projeto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projeto de contrato da nova sociedade;
- f) As medidas de proteção dos direitos de terceiros não acionistas/sócios a participar nos lucros da sociedade;
- g) As modalidades de proteção dos direitos dos credores;
- h) A data a partir da qual as operações, da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir, são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;
- i) Os direitos assegurados, pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade, a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuem direitos especiais;
- j) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na cisão-fusão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na cisão-fusão;
- k) Nas fusões em que seja anónima a sociedade incorporante ou a nova sociedade, as modalidades de entrega das ações dessas sociedades e, a data a partir da qual estas ações dão direito a lucros, bem como as modalidades desse direito.

O projeto de cisão-fusão correspondente às sociedades STEPP, S.A. e SHOE, S.A., encontra-se no ANEXO I no final do presente relatório, cumprindo todos os requisitos do artigo 98º e 119º do CSC no que concerne a esta matéria.

Importa referir, que aquele projeto e respetivos anexos, devem ser objeto de revisão pelo órgão de fiscalização das empresas intervenientes que emitirá o seu parecer. Para além destes pareceres ou, em sua substituição, caso as empresas não tenham órgão de fiscalização, o projeto de cisão-fusão também deverá ser analisado por um Revisor Oficial de Contas independente das empresas. Serão assim elaborados relatórios, um por cada empresa, onde ficarão espelhadas as opiniões dos revisores sobre a adequação e razoabilidade da relação de troca das participações sociais, tal como é mencionado no artigo 99º do CSC.

Com base no nº 6 do artigo 99º do CSC, é permitida a realização da cisão-fusão das sociedades STEPP, S.A. e SHOE S.A. sem a intervenção de um ROC ou SROC independentes para a fiscalização do projeto, se todos os acionistas, de cada uma das sociedades, concordarem com tal dispensa. Se se estiver perante esta última circunstância, deve ser elaborada uma ata, respeitante a cada uma das sociedades, com a deliberação



unânime de dispensa do parecer do ROC independente. Importa referir que os acionistas das sociedades STEPP, S.A. e SHOE, S.A. deliberaram por unanimidade a dispensa do parecer do ROC. No entanto, e tendo as sociedades Fiscal Único, o mesmo teve que emitir parecer sobre a operação.

O parecer do ROC, caso exista, deve abranger todo o projeto de cisão-fusão e respetivos anexos e deve, o profissional, pronunciar-se sobre a adequação e razoabilidade da relação de troca das participações sociais, indicando, no mínimo: os métodos seguidos na definição da relação de troca proposta e a justificação da aplicação, ao caso concreto, dos métodos utilizados pelo órgão da administração das sociedades ou pelos próprios revisores. Deve ainda pronunciar-se acerca dos valores encontrados através de cada um dos métodos, sobre a importância relativa que lhes foi conferida na determinação dos valores propostos e ainda sobre as dificuldades especiais com que se tenham deparado nas avaliações a que procederam.

Tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 98º do CSC, relativamente ao balanço de cada uma das atividades envolvidas, cada uma elaborou um balanço a 31 de outubro de 2018 de forma a que a respetiva cisão-fusão produzisse efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, fazendo cumprir a alínea b) deste mesmo artigo (íntegra a lista dos anexos do projeto de cisão-fusão). Depois de elaborado o balanço intercalar de cada uma das sociedades, foram convocadas as respetivas assembleias gerais para a aprovação dos mesmos, e realizadas as respetivas atas, que se encontram também no ANEXO IV.

### **3.3.1.2) Publicação do projeto Cisão-Fusão**

Depois de concluídos as etapas anteriormente elencadas, o projeto foi registado nos termos do n.º 1 do artigo 100.º do CSC, na Conservatória do Registo Comercial, sendo publicado e disponibilizado no site das publicações dos atos societários. Esta publicação permite o acesso à informação por parte dos acionistas das sociedades envolvidas e dos restantes *stakeholders*. Posteriormente, foram convocadas, com a antecedência mínima de 30 dias<sup>8</sup>, as assembleias gerais das sociedades STEPP, S.A. e SHOE, S.A. para aprovação do projeto de cisão-fusão, tal como refere o número 2 do artigo 100º do CSC.

---

8 - Esta convocatória deve ser publicada no sítio da internet do Ministério da Justiça (<http://publicacoes.mj.pt/pt/index.asp>) e mencionar, expressamente, que o projeto de cisão-fusão e, a documentação anexa, podem ser consultados na sede de cada sociedade, pelos respetivos acionistas e credores sociais, quais as datas designadas para as assembleias e que os credores se podem opor à cisão-fusão, nos termos do artigo 101.º-A do CSC.

Realizada a convocatória, a comunicação aos acionistas e o aviso aos credores podem, estes últimos, consultar e obter uma cópia<sup>9</sup>, na sede de cada uma das sociedades envolvidas, o do projeto de cisão-fusão, o relatório e pareceres elaborados por órgãos da sociedade e peritos, contas e outros relatórios e pareceres dos órgãos da administração, fiscalização e deliberações de assembleias gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos exercícios.

### **3.3.1.3) Oposição dos credores**

No que concerne aos credores das sociedades, o artigo 101º-A do CSC, menciona que os credores que detenham créditos anteriores à publicação da operação, dispõem de um mês, a contar da data da convocatória para a assembleia geral, para deduzirem oposição judicial com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, desde que tenham solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido. A oposição dos credores é um processo especial previsto nos artigos 1488º e 1489º do Código do Processo Civil (CPC).

A apresentação de qualquer oposição, impede imediatamente a inscrição definitiva da cisão-fusão no registo comercial, até à ocorrência de qualquer um dos seguintes factos no decurso do processo:

- A decisão com trânsito em julgado de improcedência da ação;
- Absolvição da instância, desde que o oponente não deduza nova oposição no prazo de 30 dias;
- Desistência do oponente;
- A sociedade ter satisfeito o oponente;
- O oponente ter consentido a inscrição.

---

9 - Estas cópias podem ser facultadas por correio eletrónico aos acionistas que tenham comunicado previamente, à sociedade, o seu consentimento para a utilização de meios eletrónicos para a comunicação de informações respeitantes à sociedade. Por outro lado, a sociedade fica dispensada de facultar cópias dos documentos, caso disponibilize os mesmos no seu sítio da Internet em formato eletrónico que permita a sua consulta, a partir do momento do registo do projeto de cisão-fusão e até um ano após a realização da assembleia geral de apreciação da cisão-fusão. Independentemente desta possibilidade os acionistas, credores e representantes dos trabalhadores podem a todo o tempo consultar os documentos em questão na sede da sociedade, cumprindo os requisitos do artigo 101º nº 3 do CSC.

Sendo julgada procedente a oposição, o tribunal condenará a sociedade devedora ao pagamento do crédito, se este for exigível de imediato ou, não o sendo, condena a sociedade à prestação de caução. Após a decisão judicial, a inscrição definitiva ficará dependente do pagamento da dívida ou da prestação da caução.

Importa ainda salientar que, os portadores de obrigações têm igualmente o direito de oposição à cisão-fusão e os portadores de outros títulos convertíveis em ações gozam, relativamente à cisão, dos direitos que lhes tiverem sido atribuídos para essa hipótese e, se nenhum direito específico lhes tiver sido atribuído, usufruem do direito de oposição nos termos do artigo 101º C do CSC. Os portadores de títulos que não sejam ações, mas sejam inerentes a direitos especiais, devem continuar a gozar de direitos pelo menos equivalentes na sociedade SHOE, S.A. com base no artigo 101º D do CSC.

#### **3.3.1.4) Proteção dos sócios, credores e trabalhadores**

A operação de cisão tem efeitos na participação dos acionistas da sociedade STEPP, S.A., que a vêm, nesta sociedade, alterada. Assim, nos termos da alínea f) do artigo 119º do CSC, no projeto de cisão-fusão, encontram-se definidas “as partes, quotas ou ações da sociedade incorporante ou da nova sociedade e, se for caso disso, as quantias em dinheiro que serão atribuídas aos sócios da sociedade a cindir, especificando-se a relação de troca das participações sociais, bem como as bases desta relação”.

Por conseguinte, no caso prático em estudo, os acionistas da sociedade STEPP, S.A., recebem participações sociais na sociedade SHOE, S.A., na mesma proporção em que os mesmos participavam na sociedade cindida à data da cisão, mantendo-se a igualdade entre os acionistas. Portanto, os acionistas da sociedade cindida participam de igual forma na sociedade SHOE, S.A. sendo a conservação da sua participação feita de forma proporcional.

Para garantia dos credores sociais, o CSC preconiza no nº 1 do artigo 122º, que a sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade SHOE, S.A. Por sua vez, nos nº(s) 2 e 3 do mesmo artigo, a sociedade beneficiária das entradas resultantes da cisão, responde solidariamente, até ao valor dessas entradas, pelas dívidas da sociedade cindida existentes no período anterior ao registo da cisão, podendo ficar acordado que a responsabilidade é conjunta.

No que concerne à proteção aos trabalhadores, o nº 1 do artigo 285º do Código do Trabalho (CT), refere que “em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa, ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmitem-se para o adquirente a posição do empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores...”. Assim, transmite-se para o adquirente, ou seja, para a sociedade SHOE, S.A., a posição jurídica de empregador nos contratos de trabalhos vigentes e celebrados com os trabalhadores da sociedade STEPP, S.A..

Relativamente à obrigação de comunicação aos trabalhadores, esta deverá ser dirigida ao representante dos trabalhadores ou, na falta dele, aos próprios trabalhadores, incidindo sobre a data e motivos da transmissão, as suas consequências jurídicas, económicas e sociais e medidas projetadas em relação a eles, tal como indicado na minuta de comunicação aos trabalhadores apresentada no anexo deste relatório (ANEXO VI). Esta informação deverá ser prestada por escrito antes da operação, pelo menos dez dias antes da consulta a que se refere o nº 3 do artigo 286º do CT.

O cumprimento destas obrigações visa assegurar e garantir os direitos dos trabalhadores. e o seu bem-estar.

### **3.3.1.5) Principais contornos da Assembleia Geral**

No cumprimento do preceituado no artigo 102º do CSC, reúnem-se, em assembleia geral, as sociedades envolvidas que deverão começar por declarar, expressamente, a existência, ou não, de alterações importantes nos elementos de facto (balanços, elementos a transferir, decisões relacionadas com o pessoal, entre outros) que sustentaram a realização do projeto de cisão-fusão. Em caso afirmativo, deverão os acionistas deliberar se continuam ou não a avaliar o projeto de cisão-fusão.

Deverão ser também, os órgãos de administração das sociedades STEPP, S.A e SHOE S.A a prestar informações reciprocamente, antes da data da respetiva assembleia geral, no que concerne a qualquer alteração relevante nos elementos de facto em que se baseou o projeto de cisão-fusão.

A deliberação sobre a cisão-fusão, na falta de legislação aplicável, deve obedecer às maiorias previstas no contrato de sociedade conforme o nº 1 do artigo 103º do CSC. Deste

modo, nas sociedades em nome coletivo, a deliberação deve ser tomada por unanimidade e, nas sociedades por quotas, por maioria de três quartos tal como disposto nos n.º(s) 1 e 3 do artigo 265.º do CSC. No caso das sociedades anónimas (caso em estudo), é exigida maioria de três quartos, quer a sociedade reúna em primeira ou em segunda convocatória, salvo se, na segunda convocatória, estiverem presentes ou representados acionistas, detentores de, pelo menos, metade do capital social, caso em que a deliberação pode ser tomada por maioria dos votos emitidos como menciona os n.º(s) 3 e 4 do artigo 386.º do CSC.

O artigo 103.º do CSC, refere ainda que, aprovada em assembleia geral, a cisão-fusão só pode ser registada depois de obtido o consentimento dos acionistas/sócios prejudicados. Consideram-se, para este efeito, que os acionistas/sócios são prejudicados quando: aumentam as obrigações de todos, ou alguns dos acionistas/sócios; afetam direitos especiais de que sejam titulares alguns acionistas/sócios; alteram a proporção das suas participações sociais em face dos restantes acionistas/sócios da mesma sociedade, salvo na medida em que tal alteração resulte de pagamentos que lhes sejam exigidos para respeitar disposições legais que imponham valor mínimo ou certo de cada unidade de participação.

Acresce, por fim, uma referência ao direito de exoneração dos acionistas/sócios que tenham votado contra o projeto de cisão-fusão e que podem, no prazo de um mês, a contar da data de deliberação, exigir que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social, se o contrato de sociedade assim o permitir, tal como é referido no artigo 105.º do CSC. Este direito não impede o acionista ou sócio de alienar a sua participação social.

### **3.3.1.6) Registo definitivo da Cisão-Fusão**

Depois de feita a deliberação sobre a cisão-fusão sem que tenha sido apresentada oposição ou, no caso de ter havido, sem que se tenha verificado algum dos factos referidos no n.º1 do artigo 101.º-B do CSC, deve ser requerido o registo comercial por qualquer administrador das sociedades participantes.

Com o registo da cisão-fusão, a sociedade STEPP, S.A., passa a ter, como objeto social, a compra e venda e imóveis e a sociedade SHOE, S.A., incorpora a parte operacional que pertencia à sociedade STEPP (ativos, passivos, direitos e obrigações relacionados com a

atividade operacional), tornando-se os acionistas de STEPP, S.A, também acionistas da SHOE, S.A..

Refira-se ainda que a nulidade de uma operação de cisão-fusão, só poderá ser declarada por decisão judicial, com fundamento na inobservância da forma legalmente exigida ou, na prévia declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes, espelhando o que se encontra no nº 1 do artigo 117º do CSC. O prazo para interposição do recurso judicial é de seis meses, a contar da publicação da cisão-fusão tal como referido no nº 2 do artigo 117º do CSC.

### **3.3.1.7) Outras formalidades jurídicas**

Tendo em conta que as fusões, cisões e respetivas modalidades representam uma forma de concentração de atividades empresariais, podem estar sujeitas ao cumprimento de procedimentos e formalidades que complementam o âmbito dos preceituados legais previstos nos CIRC, CSC e Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF), concretamente a NCRF 14.

Foi necessário solicitar um pedido de certificado de admissibilidade por parte da sociedade cindida, STEPP, S.A., pelo facto de esta ter alterado o seu objeto social (compra e venda de imóveis). Foram também elaboradas as fichas dos elementos a transferir (bens sujeitos a registo, marcas, viaturas, pessoal, leasings, inventários etc.), de modo a que exista um cadastro de bens que transitam para a sociedade SHOE, S.A.. Foram enviadas circulares aos diversos *Stakeholders* (bancos, fornecedores, clientes entre outros) a informar da existência da operação, uma vez que é essencial manter os parceiros informados, já que se tratam, muitas vezes, de aliados vitais à sobrevivência das empresas.

Relativamente às regras que norteiam o direito da concorrência haverá que relevar se a operação se encontra abrangida pelas normas de âmbito nacional ou comunitário, ou se, por sua vez, não tem enquadramento. As operações de concentração de empresas consideram-se abrangidas pela legislação nacional de direito da concorrência, consubstanciadas na Lei nº 18/2003, de 11 de junho se se verificarem os requisitos, no mínimo um deles, referidos no artigo 9º daquela Lei, nomeadamente:

1. “As operações estão sujeitas a notificação prévia quando preenchem uma das seguintes condições:

- Em consequência da realização da operação, se crie ou reforce uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço;
- O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros;”

O mesmo diploma, refere que as operações de concentração de empresas, têm que ser comunicadas à Autoridade da Concorrência para que, sobre as mesmas, seja emitido o respetivo parecer, que nos casos em que seja desfavorável, por contrariar o princípio da livre concorrência, não será possível prosseguir com a operação.

A operação de cisão-fusão entre a sociedade STEPP, S.A. e SHOE, S.A. não tem enquadramento a nível de direito da concorrência na esfera nacional uma vez que não coloca em causa nenhuma das condições elencadas anteriormente. Por sua vez, também não se encontra abrangida igualmente pelo direito da concorrência a nível comunitário uma vez que não é considerada uma concentração de dimensão comunitária por não preencher nenhum dos requisitos da alínea 2 do artigo 1º do Regulamento n. 139/2004 do Conselho de 20 de janeiro de 2004.

### **3.4) Aspetos contabilísticos**

#### **3.4.1) A NCRF 14: O método da compra**

Relativamente aos princípios contabilísticos, deverá ter-se em atenção o enquadramento desta matéria, previsto na NCRF 14 já desenvolvido na secção nº 1.3.3 do capítulo I deste trabalho. Aquele normativo determina que, apenas poderá ser aplicado o método da compra, onde se prevê que, os ativos e passivos adquiridos sejam mensurados pelo justo valor, verificando-se o reconhecimento do *goodwill*.

Por sua vez, no método da comunhão de interesses, os ativos e passivos a transferir são registados pelos valores que tinham nas empresas originárias, não se verificando o reconhecimento do *goodwill*. Tendo em conta as regras emanadas pelo normativo contabilístico SNC, o método da comunhão de interesses já não é aplicável (desde 2010), devendo assim, como já referido anteriormente, os ativos e passivos adquiridos ser contabilizados pelo seu justo valor à data da sua aquisição e, devendo igualmente ser incluídos outros ativos e passivos identificáveis não apresentados (contingentes) nas demonstrações financeiras.

Paradoxalmente, para efeitos fiscais o método da compra não é aceite, pelo que terão que ser efetuadas correções, devendo para tal manter-se os registos extra contabilísticos que permitam o controlo das operações.

### **3.4.2) As fases de aplicação do método da compra**

De acordo com o preconizado no § 12 da NCRF 14, o método da compra envolve as seguintes etapas:

1. Identificação da adquirente;
2. Determinação da data de aquisição;
3. Quantificar o preço de aquisição;
4. Reconhecimento e mensuração dos ativos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e de qualquer interesse que não controla na adquirida;
5. Reconhecimento e mensuração do *goodwill* ou *negative goodwill*;

#### **1. Identificação da adquirente**

A aplicação do método da compra exige sempre a identificação da entidade adquirente - a entidade que obtém o controlo da adquirida, que normalmente é a de maior dimensão. É comumente reconhecida a dificuldade na identificação da entidade adquirente, pelo que as Normas Contabilísticas Nacionais e Internacionais estabelecem um conjunto de requisitos, que se encontram prescritos nos § 13 a 18 da NCRF 14. Atendendo a que a entidade SHOE, S.A apresenta um valor superior de balanço e de volume de negócios, comparativamente com a entidade STEPP, S.A, e pelo facto de ser a entidade que vai receber a parte operacional de STEPP S.A., a sociedade SHOE, S.A será considerada, no nosso caso em estudo, a entidade adquirente.

#### **2. Determinação da data de aquisição**

A cisão-fusão de STEPP, S.A. com SHOE, S.A. produziu efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.



### 3. Determinação do preço de aquisição

Segundo o § 18 da NCRF 14, a adquirente deverá mensurar o custo de uma concentração de atividades empresariais como o agregado dos justos valores, à data de aquisição, dos ativos cedidos, dos passivos incorridos ou assumidos e dos instrumentos de capital próprio emitidos pela adquirente em troca do controlo sobre a adquirida. No nosso caso prático de cisão-fusão, consideramos que os valores dos ativos e passivos que vão transitar da sociedade STEPP S.A. para a sociedade SHOE S.A. se encontram valorizados ao justo valor:

Tabela 1: Património de STEPP, S.A. a destacar

Património de STEPP a destacar	Justo Valor	Valor Contabilístico	Diferença entre o JV e Valor Contabilístico
<b>ATIVOS</b>			
Ativos Fixos Tangíveis	15 200,00 €	15 200,00 €	0,00 €
Ativos Intangíveis	270,00 €	270,00 €	0,00 €
Outros investimentos financeiros	600,00 €	600,00 €	0,00 €
Inventários	85 000,00 €	85 000,00 €	0,00 €
Clientes	600 000,00 €	600 000,00 €	0,00 €
Estado e outros entes públicos	11 520,00 €	11 520,00 €	0,00 €
Outros créditos a receber	20 000,00 €	20 000,00 €	0,00 €
Diferimentos	1 300,00 €	1 300,00 €	0,00 €
Caixa e depósitos bancários	90 000,00 €	90 000,00 €	0,00 €
<b>PASSIVOS</b>			
Fornecedores	-308 782,70 €	-308 782,70 €	0,00 €
Adiantamentos de clientes	-19 500,00 €	-19 500,00 €	0,00 €
Estado e outros entes públicos	-15 202,00 €	-15 202,00 €	0,00 €
Financiamentos Obtidos	-200 000,00 €	-200 000,00 €	0,00 €
Outras dívidas a pagar	-100 000,00 €	-100 000,00 €	0,00 €
Diferimentos	-1 900,00 €	-1 900,00 €	0,00 €
<b>TOTAL</b>	<b>178 505,30 €</b>	<b>178 505,30 €</b>	<b>0,00 €</b>

Fonte: Elaboração Própria com base dos elementos fornecidos pelas entidades

De relevar também, de acordo com o § 19 da norma, refere que, os custos relacionados com a aquisição são custos em que a adquirente incorre para tornar efetiva uma concentração de atividades empresariais. Esses custos, segundo a norma, são honorários de intermediários, de serviços de consultoria, legais, contabilísticos, custos administrativos gerais e custos com o registo e emissão de valores mobiliários representativos de capital próprio. A entidade adquirente deve contabilizar os custos relacionados com a aquisição como gastos nos períodos em que os custos são incorridos e os serviços são recebidos.

**4. Reconhecimento e mensuração dos ativos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e de qualquer interesse que não controla na adquirida**

Segundo o § 25, deve a adquirente, à data da aquisição, imputar o custo de uma concentração de atividades empresariais ao reconhecer os ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida que satisfaçam os critérios de reconhecimento do § 26 pelos seus justos valores nessa data, sem prejuízo das exceções referidas nos § 35 a 42. Qualquer diferença entre o custo da concentração de atividades empresariais e o interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis assim reconhecidos, deve ser contabilizada de acordo com os §43 a 50 (*Goodwill*).

**5. Reconhecimento e mensuração do *Goodwill* ou *Negative Goodwill***

O *Goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais, representa um pagamento feito pela adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de ativos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos, tal como refere o SNC (NCRF 14, § 44).

O *Goodwill*, de acordo com o § 43 da NCRF 14, deve ser reconhecido à data da aquisição pela adquirente pelo seu custo, que é o excesso do custo da concentração de atividades empresariais acima do interesse do adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis, de acordo com o § 25. Depois de efetuado o reconhecimento inicial, o *goodwill* adquirido deve ser mensurado pelo custo expurgado das amortizações acumuladas e de qualquer perda por imparidade acumulada.

Tendo em conta que o *Goodwill*= Diferenças de avaliação – justo valor dos ativos e passivos identificáveis e, atendendo a que os justos valores da unidade de negócio de STEPP, S.A correspondem aos seus valores contabilísticos, como já anteriormente referido, e não ocorreram diferenças de avaliação, a operação de concentração em apreço não irá gerar *Goodwill* nem *Badwill*.  
Concretizando:

Valor Contabilístico do património líquido = 178.505,30 €

Justo valor dos ativos e passivos identificáveis = 178.505,30 €

Diferenças de avaliação = 0 €

*Goodwill* = 0 €

### 3.4.3) A relação de troca

Não obstante o facto de parte do património da sociedade STEPP, S.A. ser destacado para a sociedade SHOE, S.A. os interesses dos seus acionistas mantêm-se através da determinação de uma relação de troca, que atende à proporcionalidade existente nas participações, permitindo que a participação atual reflita a participação na nova sociedade SHOE, S.A.. Efetivamente, a relação de troca é utilizada para determinar o aumento de capital da sociedade beneficiária, tratando-se, portanto, de um binómio necessário à remuneração dos acionistas da sociedade cindida, sendo, por conseguinte, no nosso caso prático, baseada no valor do património líquido no montante de 178.505,30 €.

Tal como já foi referido anteriormente, considerou-se que os valores contabilísticos de STEPP, S.A. correspondem aos seus justos valores, pelo que se apresenta a tabela seguinte com os elementos que serviram de base ao cálculo do valor de troca:

Tabela 2: Elementos para o cálculo da relação de troca

Descrição	STEPP, S.A.	SHOE, S.A.
<b>Capital Social</b>	50 000,00 €	60 000,00 €
<b>Nº de ações</b>	10 000,00	12 000,00
<b>Valor nominal das ações</b>	5,00 €	5,00 €
<b>Capital Próprio</b>	298 505,30 €	793 400,00 €
<b>Ativo</b>	1 116 440,00 €	2 821 780,00 €
<b>Passivo</b>	817 934,70 €	2 028 380,00 €
<b>Valor líquido do património</b>	178 505,30 €	

Fonte: Elaboração própria

Tendo em conta o capital social, capital próprio, o valor nominal das ações de cada uma das sociedades e o valor do património líquido a destacar da sociedade STEPP, S.A. para a SHOE, S.A., procedemos ao cálculo da relação de troca, com o objetivo de determinar o número de ações a atribuir aos acionistas da sociedade cindida garantindo o nível de proporcionalidade existente, tal como apresentado no quadro abaixo:

Tabela 3: Cálculo da relação de troca

<b>Descrição</b>		
<b>Valor de cada ação de STEPP</b>	178.505,3€/50.000€	3,57 €
<b>Valor de cada ação de SHOE</b>	793.400€/60.000€	13,22 €
<b>Relação de troca</b>	3,57€/13,22€	0,27
<b>VN das ações</b>	10.000/0,27	37 037 €
<b>Nº de ações a atribuir aos acionistas de STEPP</b>	37.037€/5€	7407,4
<b>Prémio de Cisão-Fusão</b>	178.505,3€-37.037€	141 468,30 €

Fonte: Elaboração própria

Assim, serão atribuídas 7.407 ações aos acionistas de STEPP, S.A. o que dará um prémio de cisão-fusão, no montante de 141.468,30 €, a figurar no balanço da sociedade SHOE, S.A. após a efetivação da operação de cisão-fusão.

### 3.4.4) As operações contabilísticas

Tabela 4: Balanço individual de cisão-fusão da sociedade STEPP, S.A.

STEPP, S.A.

Balanço Individual

	31 de outubro de 2018	Notas	Débito	Crédito	STEPP após separação da parte operacional
<b>ATIVO</b>					
<b>Ativo não corrente</b>					
Ativos Fixos Tangíveis	45 000,00	1)		15 200,00	29 800,00
Propriedades de investimento	156 000,00				156 000,00
Ativos Intangíveis	890,00	2)		270,00	620,00
Outros investimentos financeiros	600,00	3)		600,00	0,00
Ativos por impostos diferidos	150,00				150,00
	<b>202 640,00</b>				<b>186 570,00</b>
<b>Ativo corrente</b>					
Inventários	85 000,00	4)		85 000,00	0,00
Clientes	705 500,00	5)		600 000,00	105 500,00
Estado e outros entes públicos	12 000,00	6)		11 520,00	480,00
Outros créditos a receber	20 000,00	7)		20 000,00	0,00
Diferimentos	1 300,00	8)		1 300,00	0,00
Caixa e depósitos bancários	90 000,00	9)		90 000,00	0,00
	<b>913 800,00</b>				<b>105 980,00</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>1 116 440,00</b>				<b>292 550,00</b>
<b>CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO</b>					
<b>CAPITAL PRÓPRIO</b>					
Capital subscrito	50 000,00				50 000,00
Reservas legais	10 000,00				10 000,00
Outras reservas	230 000,00	17)	178 505,30		51 494,70
Resultados transitados	7 660,00				7 660,00
Resultado líquido do período	845,30				845,30
	<b>298 505,30</b>				<b>120 000,00</b>
<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO</b>					
<b>PASSIVO</b>					
<b>Passivo não corrente</b>					
Financiamentos obtidos	50 000,00	10)	50 000,00		0,00
	<b>50 000,00</b>				<b>0,00</b>
<b>Passivo corrente</b>					
Fornecedores	431 332,70	11)	308 782,70		122 550,00
Adiantamentos de clientes	19 500,00	12)	19 500,00		0,00
Estado e outros entes públicos	15 202,00	13)	15 202,00		0,00
Financiamentos obtidos	180 000,00	14)	150 000,00		30 000,00
Outras dívidas a pagar	120 000,00	15)	100 000,00		20 000,00
Diferimentos	1 900,00	16)	1 900,00		0,00
	<b>767 934,70</b>				<b>172 550,00</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>817 934,70</b>				<b>172 550,00</b>
<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO</b>	<b>1 116 440,00</b>				<b>292 550,00</b>

Fonte: Elaboração própria

Depois de identificados os elementos operacionais a destacar da sociedade STEPP, S.A. para a sociedade SHOE, S.A. e de estabelecer a respetiva relação de trocar procedemos à explanação dos movimentos suportados nos balanços intercalares e que constam igualmente do projeto de cisão-fusão. Os ativos e passivos que foram realocados para a sociedade SHOE, S.A. estão ligados, direta ou indiretamente, à atividade de produção de calçado, dando assim cumprimento ao preceituado nos códigos CIRC e CSC.

## 1) Ativos Fixos Tangíveis

O total de ativos fixos tangíveis destacados para a sociedade já existente, SHOE, S.A., são ativos necessários à atividade produtiva, tratando-se, especificamente, de equipamento básico, nomeadamente máquinas essenciais à produção de calçado, e equipamento de transporte (bens sujeitos a registo), em concreto duas viaturas ligeiras de mercadorias (DOCUMENTO I do projeto de cisão-fusão).

Tabela 5: Ativos fixos tangíveis a transferir

Designação	Contabilidade		Mapa de imóveis		Diferença entre contabilidade e os mapas de bens	
	Valor Bruto	Depreciações	Valor Bruto	Depreciações	Valor Bruto	Depreciações
433- Equipamento básico	50 000,00 €	41 000,00 €	50 000,00 €	41 000,00 €	- €	- €
434- Equipamento de transporte	25 000,00 €	18 800,00 €	25 000,00 €	18 800,00 €	- €	- €

Fonte: Elaboração própria

## 2) Ativos intangíveis

No que concerne aos ativos intangíveis a transferir para a sociedade SHOE, S.A., refiram-se os programas de computador que auxiliam os técnicos de produção no processo produtivo, sendo assim fundamental a sua transferência para SHOE, S.A.

## 3) Outros investimentos financeiros

O valor desta rubrica e refere-se aos Fundos de Compensação de Trabalho (FCT), valorizados em unidades de participação, dos 11 trabalhadores que vão ser transferidos para a sociedade SHOE, S.A..

## 4) Inventários

Tendo em conta que esta rubrica inclui inventários de matérias primas, subsidiárias e de consumo e de produtos acabados e, uma vez que aqueles estão relacionados com a produção de calçado, é de todo consensual que o total dos saldos transite para a sociedade SHOE, S.A..

Tabela 6: Desagregação da rubrica de inventários

Designação	Total
33 - Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	15 000,00 €
34 - Produtos acabados e intermédios	70 000,00 €

Fonte: Elaboração própria

## **5) Clientes**

Os 600.000 euros que transitam para a sociedade SHOE, S.A. respeitam a dívidas de clientes relacionadas com o objeto social da empresa (produção de calçado). Se fizermos uma análise mais detalhada do saldo, verificamos que se trata de um valor muito alto quando comparado com o volume de negócios (cerca de 800.000 euros), e são saldos superiores a 1 ano. Espera-se que a sociedade SHOE, S.A., depois de concluído todo este processo de reestruturação societária, possa criar uma imparidade relativamente aos saldos mais antigos.

## **6) e 13) Estado e outros entre públicos**

Os 11.520 euros de saldo devedor traduzem pedidos de reembolsos em regularização e estão diretamente relacionados com a atividade produtiva. Do lado do passivo, o valor da conta de Estado e Outros Entes Públicos que transita diz respeito às retenções na fonte a pagamento e valores em dívida à segurança social.

## **7) Outros créditos a receber**

Todos os créditos a receber dizem respeito a vendas de ativos fixos tangíveis, nomeadamente equipamento básico (máquinas de produção) e duas viaturas ligeiras de mercadorias, no início do ano de 2018.

## **8) e 16) Diferimentos**

Nos diferimentos estão contemplados gastos com os seguros das máquinas industriais e dos veículos ligeiros de passageiros, respeitantes a 2019.

## **9) Caixa e depósitos bancários**

Tendo em conta que a sociedade STEPP, S.A irá ter um novo objeto social, a compra e venda de imóveis, a classe dos meios financeiros líquidos, foram transferidos para a sociedade SHOE, S.A. pelo facto de maioritariamente respeitarem a movimentações diretamente relacionadas com a atividade produtiva.

## **10) e 14) Financiamentos obtidos**

Os financiamentos a transferir referem-se a créditos solicitados às Instituições Bancárias pela sociedade cindida para financiar a atividade corrente da empresa pelo que, e tendo em conta o novo objeto social de STEPP, S.A., estas locações e empréstimos bancários

que compõem a rubrica de financiamentos devem acompanhar a transição dos ativos para a nova sociedade.

#### **11) Fornecedores**

As dívidas desta rubrica relacionam-se com compras indispensáveis à atividade produtiva.

#### **12) Adiantamentos de clientes**

Os 19.500 euros desta rubrica dizem respeito a adiantamentos monetários de dois clientes no âmbito do fornecimento de bens.

#### **15) Outras dívidas a pagar**

O montante de 100.000 euros da rubrica de “Outras dívidas a pagar” traduz movimentos de acréscimos de remunerações a pagar, juros e outras dívidas a fornecedores.

Depois de detalhada a origem e natureza das contas de ativos e passivos a destacar na operação de cisão-fusão, apresenta-se na Tabela nº 7, a sistematização dos lançamentos contabilísticos a realizar:

#### **17) Lançamentos a realizar na esfera da sociedade cindida (STEPP, S.A.):**

É fundamental fazer uma breve súmula das situações mais relevantes dos lançamentos apresentados, nomeadamente a classificação na conta 55 (outras reservas) pelo valor do património líquido destacado da sociedade STEPP, S.A, para a SHOE, S.A.: ver Tabela 7. Paralelamente, na esfera da sociedade SHOE, S.A. movimentaram-se as contas 26 (acionistas/sócios: Cisão de STEPP, S.A.) como uma conta de transação para a posterior subscrição do capital: conta 51 e, respetivo prémio: conta 54, decorrente da operação de cisão-fusão: ver Tabela 8.

Tendo por base as práticas da CFA e a experiência dos *Managers* que analisam este tipo de operações e, atendendo a que o saldo que constava na rubrica de “outras reservas” a 31 de outubro de 2018 era suficiente, chegou-se à conclusão que o mais adequado para a sociedade STEPP, S.A. seria a diminuição daquela conta, refletindo a transferência do valor do património líquido para a sociedade incorporante.



Tabela 7: Transferência dos ativos e passivos para a sociedade SHOE, S.A.

	55 Outras Reservas	178 505,30	
	25 Financiamentos	200 000,00	
	22 Fornecedores	308 782,70	
	27 Adiantamentos de clientes	19 500,00	
	24 EOEP	15 202,00	
	27 Outras dívidas a pagar	100 000,00	
	28 Diferimentos	1 900,00	
a	43 AFT		15 200,00
a	44 AI		270,00
a	415 Outros investimentos financeiros		600,00
a	3 Inventários		85 000,00
a	21 Clientes		600 000,00
a	24 EOEP		11 520,00
a	27 Outros créditos a receber		20 000,00
a	28 Diferimentos		1 300,00
a	1 Caixa e depósitos		90 000,00

Fonte: Elaboração própria

## 1. Lançamentos a realizar na sociedade SHOE, S.A.:

Tabela 8: Subscrição do capital

	2689 Cisão de STEPP	178 505,30	
a	51 Capital		37 037,00
a	54 Prémio de Cisão-Fusão		141 468,30

Fonte: Elaboração própria

O lançamento da subscrição de capital, encontra-se relacionado com o cálculo do prémio de cisão-fusão apresentado na Tabela 3, refletindo por sua vez, o aumento de capital em espécie na sociedade SHOE, S.A., como ilustrado na tabela 9.

Tabela 9: Realização do aumento de capital de SHOE, S.A.

	43 AFT	15 200,00	
	44 AI	270,00	
	415 Outros investimentos financeiros	600,00	
	3 Inventários	85 000,00	
	21 Clientes	600 000,00	
	24 EOEP	11 520,00	
	27 Outros créditos a receber	20 000,00	
	28 Diferimentos	1 300,00	
	1 Caixa e depósitos	90 000,00	
a	25 Financiamentos	200 000,00	
a	27 Adiantamentos de clientes	19 500,00	
a	27 Outras dívidas a pagar	100 000,00	
a	24 EOEP	15 202,00	
a	28 Diferimentos	1 900,00	
a	22 Fornecedores	308 782,70	
a	2689 Cisão de STEPP	178 505,30	

Fonte: Elaboração própria

Depois de efetuados todos os movimentos contabilísticos subjacente à operação de cisão-fusão, apresenta-se de seguida, na Tabela 10, o balanço final da sociedade SHOE, S.A. que produziu efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019, o que significa que as sociedades envolvidas na operação, até ao final do ano de 2018, apuraram os respetivos resultados contabilísticos e fiscais de ano.

Importa também salientar que, na elaboração das contas do exercício de 2018 das respetivas empresas, foram introduzidas notas no anexo, onde se fez referência à operação, de cisão-fusão uma vez que se trata de informação relevante e útil à tomada de decisão por parte dos utentes das demonstrações financeiras. Acresce ainda que ao nível da Certificação Legal das Contas (CLC), o ROC introduziu uma ênfase sobre esta matéria em comparação com o modelo padrão da CLC.

Tabela 10: Balanço final de SHOE, S.A e respetivos movimentos contabilísticos da operação de cisão-fusão

	31 de outubro de 2018	Débito	Crédito	SHOE, após fusão da parte operacional de STEPP
<b>ATIVO</b>				
<b>Ativo não corrente</b>				
Ativos fixos tangíveis	256 000,00	15 200,00		271 200,00
Ativos intangíveis	2 380,00	270,00		2 650,00
Outros investimentos Financeiros	1 950,00	600,00		2 550,00
Ativos por impostos diferidos	950,00			950,00
	<b>261 280,00</b>			<b>277 350,00</b>
<b>Ativo corrente</b>				
Inventários	180 000,00	85 000,00		265 000,00
Cientes	1 900 000,00	600 000,00		2 500 000,00
Estado e outros entes públicos	83 000,00	11 520,00		94 520,00
Outros créditos a receber	35 000,00	20 000,00		55 000,00
Diferimentos	12 500,00	1 300,00		13 800,00
Caixa e depósitos bancários	350 000,00	90 000,00		440 000,00
	<b>2 560 500,00</b>			<b>3 368 320,00</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>2 821 780,00</b>			<b>3 645 670,00</b>
<b>CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO</b>				
<b>CAPITAL PRÓPRIO</b>				
Capital subscrito	60 000,00		37 037,00	97 037,00
Prémios de emissão	0,00		141 468,30	141 468,30
Reservas legais	10 000,00			10 000,00
Outras reservas	300 000,00			300 000,00
Resultados transitados	406 950,00			406 950,00
Resultado líquido do período	16 450,00			16 450,00
<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO</b>	<b>793 400,00</b>			<b>971 905,30</b>
<b>PASSIVO</b>				
<b>Passivo não corrente</b>				
Financiamentos obtidos	100 000,00		50 000,00	150 000,00
	<b>100 000,00</b>			<b>150 000,00</b>
<b>Passivo corrente</b>				
Fornecedores	890 000,00		308 782,70	1 198 782,70
Adiantamentos de clientes	19 500,00		19 500,00	39 000,00
Estado e outros entes públicos	15 202,00		15 202,00	30 404,00
Financiamentos obtidos	830 000,00		150 000,00	980 000,00
Outras dívidas a pagar	170 178,00		100 000,00	270 178,00
Diferimentos	3 500,00		1 900,00	5 400,00
	<b>1 928 380,00</b>			<b>2 523 764,70</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>2 028 380,00</b>			<b>2 673 764,70</b>
<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO</b>	<b>2 821 780,00</b>			<b>3 645 670,00</b>

Fonte: Elaboração própria

### 3.5) Os aspetos fiscais

#### 3.5.1) Especificidades do regime da neutralidade fiscal

Como já anteriormente elencado na revisão de literatura deste trabalho, as operações de reorganização ou reestruturação societária, podem beneficiar de um regime especial de tributação que potencia a continuidade da prática da atividade económica, com a

transferência dos elementos patrimoniais que pertenciam a determinada sociedade, para outra(s) sociedade(s), nas mesmas condições: referimo-nos em concreto ao regime da neutralidade fiscal aplicável às operações previstas nos artigos 73º e seguintes do CIRC. De acordo com o previsto no artigo 74º do CIRC, não é considerado, para efeitos fiscais, qualquer resultado que derive da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da fusão, cisão ou entrada de ativos. Ora nesta linha e, no que concerne ao caso prático em estudo neste trabalho, concretiza o nº 3 daquele artigo que, para a aplicação do regime especial da neutralidade fiscal, é necessário que a sociedade SHOE, S.A., mantenha os elementos patrimoniais, objeto de transferência, pelos mesmos valores que tinham na sociedade STEPP, S.A. antes da operação de cisão-fusão. Acresce que, ambas as sociedades devem estar enquadradas no mesmo regime de tributação e, as operações realizadas devem ter subjacentes razões de ordem económicas válidas e não motivos fiscais para que aquele regime seja aplicado.

Assim, atendendo ao estágio de desenvolvimento em que nos encontramos no caso de estudo, foi possível verificar que todos os elementos patrimoniais foram transferidos para a sociedade SHOE, S.A. pelos mesmos valores que constavam na sociedade STEPP, S.A.; que ambas as empresas estão sujeitas ao mesmo regime de tributação em sede de IRC (regime geral) e que se pode considerar válida a realização desta operação de cisão-fusão, na medida em que estiveram na sua origem, razões de índole económica, podendo, desta forma, a operação beneficiar, do regime especial da neutralidade fiscal.

Nesta conformidade, e com o objetivo de proceder ao apuramento do lucro tributável da sociedade SHOE, S.A. deverá ter-se em consideração os seguintes aspetos:

- O apuramento dos resultados, respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos, é elaborado como se não tivesse havido cisão-fusão;
- As depreciações e amortizações, dos elementos do ativo fixo tangível e intangível, devem continuar a ser efetuadas de acordo com o regime que vinha sendo aplicado na sociedade STEPP, S.A.;

As mais ou menos valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de ativos, devem ser calculadas considerando como valor de aquisição destas partes de capital, o valor líquido contabilístico aceite para efeitos fiscais que os elementos do ativo e passivo transferidos tinham na sociedade STEPP, S.A. antes da realização da operação. No caso de estudo em apreço, a operação de cisão-fusão realizada, pode beneficiar do regime de neutralidade fiscal, uma vez que se enquadrou no preceituado na alínea c) do nº 2 do artigo 73º do CIRC.

Acresce que, pelo facto de não se ter verificado dissolução de nenhuma das sociedades envolvidas, mantendo-se ambas em atividade (com a nota de que a sociedade STEPP, S.A. apenas alterou o seu objeto social), não é aplicável o nº 5 do artigo 8º do CIRC<sup>10</sup>, logo a sociedade SHOE, S.A., apenas teve de apresentar, em termos formais, uma declaração de alterações, de atividade social, tal como referido na alínea a), nº 1 do artigo 117º. Tendo em conta que, resultante da operação de cisão-fusão, o objeto social da empresa STEPP, S.A. passou a ser a atividade imobiliária (compra e venda de imóveis), apresentou a declaração de alterações no prazo de 15 dias, a contar da alteração da atividade, que foi a data do registo da cisão-fusão na Conservatória do Registo Comercial, conforme a alínea a) do nº 5 do artigo 118º do CIRC<sup>11</sup>.

Com estas alterações, e se a operação de cisão-fusão não produzisse efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, a sociedade SHOE, S.A. teria 30 dias para enviar a Modelo 22 e a IES, com todas as operações desde o início do ano até à data indicada no projeto de cisão-fusão, data a partir da qual as operações seriam consideradas, contabilisticamente, como efetuadas por conta da sociedade SHOE, S.A. Entre a data de eficácia definida no projeto de cisão-fusão e a data do registo definitivo da mesma, apenas, no plano contabilístico e fiscal, é que essas operações serão consideradas como efetuadas da sociedade STEPP, S.A. para a sociedade SHOE, S.A., porque no plano jurídico é considerada a data da cisão-fusão.

Refira-se uma última nota, nesta seção, sobre a aplicação do regime da neutralidade fiscal, no que respeita ao enquadramento fiscal aplicável na esfera dos acionistas da sociedade STEPP, S.A., onde não há lugar ao apuramento de ganhos ou perdas no momento da ocorrência da operação, para efeitos fiscais, em consequência da cisão-fusão, uma vez que na contabilidade, as novas participações sociais<sup>12</sup> são mantidas pelo valor que se encontravam registadas na sociedade contribuidora, dado assim cumprimento ao preceituado no nº 3 artigo 76º do CIRC.

---

10 - A alínea nº 5 do artigo 8º do CIRC prevê os critérios de cessação de atividade para efeitos do mesmo código;

11 - Atualmente, tendo em conta a simplificação das comunicações das empresas e cidadãos ao Estado, procedimento previsto no Decreto-Lei nº 122/2009, de 21 de Maio, a Conservatória comunicará oficiosa e gratuitamente à Autoridade Tributária (AT) e à Segurança Social (SS) a mudança do objeto social da empresa, no entanto, a obrigação da entrega daquela declaração, continua a existir.

12 - Refira-se que com a transferência de parte do património de STEPP, S.A. para SHOE, S.A. foram atribuídas ações aos acionistas da sociedade STEPP, S.A.

### **3.5.1.1) Transmissibilidade dos prejuízos fiscais**

A transmissibilidade de prejuízos fiscais entre sociedades, traduziu-se na questão que mais controvérsia e dificuldade levantou no processo de auscultação e análise do caso prático dada, essencialmente, a subjetividade de enquadramento nas situações de cisão.

Na redação do artigo 75º do CIRC, não se encontra prevista a transmissibilidade de prejuízos fiscais nas cisões, com exceção para a operação de cisão por dissolução (alínea a) do nº 3), em que os prejuízos fiscais são transferidos para as entidades que dela resultam, seguindo a regra da repartição na proporção do valor de mercado dos patrimónios destacados para cada uma das sociedades. Assim, como no caso em estudo a empresa cindida não se dissolve, os prejuízos fiscais da sociedade STEPP, S.A, no montante de 1000 euros, permanecem na mesma sociedade, não acompanhando o património destacado, tornando-se, desta forma, desnecessário requerer autorização do Ministro das Finanças para a dedução de prejuízos fiscais.

Desta forma, os prejuízos fiscais devem ser deduzidos no preenchimento da declaração modelo 22 na esfera da sociedade STEEP, S.A., tendo em conta as condições previstas no artigo 52º do CIRC, não podendo a dedução em cada um dos períodos de tributação ultrapassar os 70% do lucro tributável, tendo a sociedade cinco anos para os poder deduzir.

### **3.5.1.2) Transmissibilidade de benefícios fiscais e da dedutibilidade dos gastos de financiamento**

Para além da transmissibilidade dos prejuízos fiscais entre sociedades, o regime da neutralidade fiscal, passou a admitir também, a transmissão de benefícios fiscais e da dedutibilidade dos gastos de financiamento com a disposição introduzida pelo artigo 75º-A do CIRC, nomeadamente no seu nº 3 no que concerne às operações de cisão. Aquele artigo, aditado pela Lei nº 2/2014, de 16 de janeiro, prevê a transmissão dos benefícios fiscais e dos gastos de financiamento líquidos não deduzidos na aplicação do artigo 67º do CIRC, bem como, da parte não utilizada do limite do nº 3 desse artigo, como preconiza a Portaria n.º 275/2014 de 26 de dezembro. Note-se que este benefício é aplicável nas situações em que, se aplique o regime da neutralidade fiscal (que é o caso do nosso exemplo). E se, no caso das fusões neutras, o processo de transmissão de benefícios fiscais é automático, nas operações de cisão, a atribuição do benefício fica condicionada ao cumprimento dos critérios e procedimentos definidos na já referida Portaria 275/2014 de

26 de dezembro. Assim, atendendo às especificidades dos elementos transferidos da sociedade STEPP, S.A. para a sociedade SHOE, S.A., destacam-se os artigos 2º, 3º e 4º da Portaria que se relacionam com benefícios fiscais ao investimento, à criação de emprego e aqueles que respeitam ao desenvolvimento da atividade (fabricação de calçado).

Do ponto de vista formal, a sociedade SHOE, S.A. atendeu ao disposto no artigo 7º da Portaria e no prazo de 30 dias, a contar do pedido de registo na Conservatória do Registo Comercial da operação de cisão-fusão (operação da qual não se verifica a dissolução de nenhuma das sociedades), requereu a aplicação daquele benefício devendo para tal, identificar a operação de cisão em causa, acompanhada do respetivo projeto, certidão do registo comercial das sociedades, relação discriminada e quantificada do montante dos benefícios fiscais ainda não utilizados e dos gastos de financiamento líquidos ainda não deduzidos, nos termos do artigo 67º do CIRC, a descrição dos respetivos critérios do apuramento dos montantes dos elementos anteriormente referidos e, a justificação desses critérios nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Portaria 275/2014, quando aplicável.

### **3.5.1.3) Paradoxo entre o Normativo Fiscal e Contabilístico - elementos a integrar o dossier fiscal**

Pelo que nos foi possível averiguar ao longo da nossa investigação, existe um certo paradoxo entre o prescrito pelas normas contabilísticas e o previsto nas regras fiscais sobre esta matéria. O normativo contabilístico obriga ao registo dos elementos do património transferido pelos seus justos valores e as normas fiscais preveem a manutenção dos valores históricos para assim poder beneficiar do regime especial da neutralidade fiscal. Como forma de contornar esta dificuldade, considerou-se que os valores constantes na sociedade STEPP, S.A. correspondem aos seus justos valores, como já tivemos oportunidade de referir.

Assim, a sociedade SHOE, S.A., de acordo com a NCRF 14, registou contabilisticamente o património cindido pelos respetivos justos valores, correspondentes aos valores históricos, e, procederá ao controlo fiscal dos valores históricos desses elementos transferidos através de um conjunto de elementos que devem integrar o dossier fiscal, dando, por conseguinte, cumprimento ao disposto no artigo 78º do CIRC.

Neste seguimento, a sociedade SHOE, S.A. comunicou formalmente à AT, tal como mencionado no nº 1 do artigo 78º do CIRC, a opção pelo regime especial, através da IES (artigo 121º CIRC) no período de tributação em que a operação foi realizada.

De acordo com o mencionado na alínea a) do nº2 do artigo 78º do CIRC, as empresas envolvidas, devem integrar, no seu dossier fiscal, uma declaração da sociedade SHOE, S.A. a declarar que manteve os elementos patrimoniais, objetos de transferência, pelos mesmos valores que tinham na sociedade STEPP, S.A. antes da realização da operação. Devem ainda, com base no nº4 do mesmo artigo, integrar no seu dossier fiscal, as demonstrações financeiras que antecederam a realização da operação. Farão ainda parte daquele dossier, a identificação dos benefícios fiscais ou gastos de financiamento líquidos cuja transmissão tenha ocorrido nos termos do artigo 75º-A do CIRC e, ainda com base o nº5 do artigo 78º do CIRC, uma declaração que contenha a data e identificação da operação realizada, a identificação das sociedades envolvidas na operação, o número e valor nominal das partes sociais entregues e recebidas e o nível percentual da participação detida antes e após a operação de fusão.

#### **3.5.1.4) Cláusula específica anti-abuso do nº 10 do artigo 73º do CIRC**

O nº 10 do artigo 73º do CIRC prevê uma cláusula específica anti abuso que visa combater o planeamento fiscal ilegítimo, nomeadamente a evasão fiscal. A cláusula refere especificamente que o regime de neutralidade fiscal não se aplica quando se conclua que as operações abrangidas por este mecanismo tiveram como principal objetivo, ou objetivos, a evasão fiscal, quando as sociedades envolvidas não tenham os seus rendimentos na totalidade sujeitos ao mesmo regime de tributação de IRC ou quando as operações não tenham por base razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização de atividades das sociedades participantes.

#### **3.5.2) Tratamento em sede de IVA, IMT e IS**

O facto de as operações de fusões e cisões implicarem a transferência de ativos e passivos entre as entidades, poderia criar a convicção de que estaríamos perante situações de transmissão de bens ou até, prestação de serviços sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA). No entanto, e de acordo com a alínea 4) do artigo nº3 do CIVA, estas operações não são consideradas no âmbito deste imposto uma vez que “não são



consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2º”.

Assim, a entrega da Declaração Periódica de IVA (DPIVA), no que concerne à liquidação do imposto das operações tributáveis e, ao exercício do direito à dedução do IVA, foi efetuada pela sociedade SHOE, S.A., até ao registo definitivo da cisão-fusão. O IVA a reportar pela sociedade STEPP, S.A. foi objeto de pedido de reembolso, aquando da data de registo do projeto de cisão-fusão, aplicando assim o disposto no n.º 6 do artigo 22º do CIVA.

Nos termos do n.º 5 do artigo 2º do Código do Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), as transmissões de bens imóveis por fusão de sociedades estão sujeitas a Imposto sobre as Transmissões onerosas de Imóveis (IMT). O imposto incide, de acordo com o ponto 13 do n.º 4 do artigo 12º, sobre o valor tributário de todos os imóveis das sociedades fundidas para as quais se transferiram estes imóveis ou, sobre o valor por que estes entraram no ativo desta sociedade, se superior.

No entanto, de acordo com o artigo 60º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), existe um regime de isenção de IMT para as empresas que procedam a atos de concentração, onde se enquadra a operação cisão-fusão em estudo. Por conseguinte e, atendendo a que não se verificou qualquer transferência de imóveis para a sociedade SHOE, S.A., este imposto não é aplicável ao nosso caso prático.

Como já foi referido anteriormente, as operações de reestruturação societária, nomeadamente as fusões e cisões, implicam a realização de vários atos notariais que, de acordo com o n.º 1 do artigo 1º do Código do Imposto do Selo (CIS), estão sujeitas ao Imposto do Selo (IS) às taxas previstas no ponto 15 da Tabela Geral. Também as transmissões de imóveis se encontram sujeitas a este imposto, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, com uma taxa de 0,8% (ponto 1.1 da Tabela Geral) sobre a mesma base utilizada para o IMT – artigo 13º do CIS.

A alínea b) do n.º 1 do artigo 60º do EBF, prevê a concessão do benefício da isenção de IS relativamente à transmissão dos imóveis (que não se destinem a habitação, necessários à concentração ou à cooperação) ou à constituição, aumento de capital ou do ativo de uma sociedade.

Pelo exposto e, face às condições em que a cisão-fusão se processou, estamos perante uma situação de isenção de IMT (verificada na seção anterior), de IS e isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos atos inseridos neste processo.

### **3.6) Expectativas futuras sobre a operação de Cisão-Fusão**

Para além dos aspetos jurídicos, contabilísticos e fiscais abordados anteriormente na explicação do caso prático, apresentam-se, em jeito de conclusão, algumas expectativas futuras sobre a operação de reestruturação em apreço que, em simultâneo, procuram responder a uma das principais questões construídas no planeamento desta investigação: *“Serão as fusões e cisões mecanismos importantes para a criação de valor para as entidades envolvidas?”*

Pelo que foi possível aferir pelo desenvolvimento deste trabalho, no período pós cisão-fusão, a sociedade incorporante SHOE, S.A., desejavelmente, transformar-se-á numa empresa mais competitiva e atrativa aos potenciais interessados (investidores, instituições de crédito entre outros), nomeadamente pelo aumento da sua capacidade produtiva, através reforço dos seus quadros de pessoal, equipamentos de produção e inventários e pela alavancagem da dimensão que alcançará por via desta operação de reestruturação.

Espera-se igualmente que, num horizonte de médio e longo prazo, a empresa consiga melhorar os seus indicadores financeiros, nomeadamente, ao nível da autonomia financeira, índice de endividamento, liquidez geral e rendibilidade do capital próprio que, na fase anterior à cisão-fusão, eram de 28%, 39%, 25,6 e 2% respetivamente. Com esta reestruturação, a gestão da empresa, estima que possa aumentar a sua quota de mercado em cerca de 2%.

Em suma, é expectável que em consequência da operação de cisão-fusão, se maximize o resultado económico que foi traçado aquando do planeamento dos trabalhos de reestruturação. Não obstante o seu enquadramento legal complexo e de difícil aplicação prática, foi nosso objetivo apresentar um exemplo real e demonstrativo deste tipo de operações.

## Conclusão

A opção pelo regime de reestruturação ou reorganização empresarial tem, em regra, subjacente, motivações de ordem económica numa trajetória de criação de valor para as entidades envolvidas nos mais diversos domínios: produtivo, administrativo, financeiro, entre outros.

As operações de fusões e cisões podem ser objeto de fortalecimento das estruturas empresariais, no processo de junção de sinergias positivas ou, separação de sinergias negativas, tornando as empresas mais competitivas e atrativas aos olhares dos potenciais investidores.

Assim, o fortalecimento das estruturas empresariais deve ser incentivado, de modo a não criar obstáculos fiscais à sua efetivação, desde que, na origem dessas operações, estejam motivações de redimensionamento das unidades económicas. O regime especial da neutralidade fiscal, previsto nos artigos 73º e seguintes do CIRC, tem âmbito comunitário e foi introduzido com o objetivo de apoiar a reestruturação do tecido empresarial português. No alicerce deste regime encontram-se incentivos à continuidade da prática da atividade económica, com a transmissão de elementos patrimoniais entre sociedades, procurando reduzir substancialmente, ou mesmo eliminar, a carga fiscal no momento da ocorrência das operações.

Em paralelo, encontramos o normativo contabilístico que trata estas matérias, em concreto a NCRF 14, que preconiza que as estas operações devem ser reconhecidas pelo método da compra, ou seja, devem os elementos a transferir ser mensurados pelos justos valores. Ora, nesta conformidade, observa-se um certo paradoxo nas prescrições dos normativos contabilísticos e fiscal quanto ao enquadramento destas matérias na medida em que, a NCRF 14 refere que deve optar-se pelo método da compra, e o regime da neutralidade fiscal menciona que os elementos, objeto de transferência, devem ser registados pelos mesmos valores que constavam nas sociedades originárias. Assim, no caso prático apresentado de cisão-fusão, optou-se por considerar que os justos valores correspondiam aos valores históricos, permitindo assim contornar esta dificuldade.

Acresce ainda que o regime da neutralidade fiscal, pode traduzir um mecanismo suscetível de gerar assimetrias no sistema, uma vez que as entidades participantes poderão ser tentadas à prossecução de esquemas não conformes com o espírito do regime,

aliciados pelos benefícios fiscais do momento da operação, realizando-a por motivações de ordem fiscal. Ora, é no trabalho de inspeção aos comportamentos possivelmente incriminatórios ou evasivos, que se encontra uma cláusula específica anti abuso prevista no CIRC e que foi neste estudo analisada.

Ainda no que concerne ao regime da neutralidade fiscal, uma última nota para referir que, desde a reforma do IRC em 2014, que aquele regime abrange também a transmissibilidade dos prejuízos e benefícios fiscais e da dedutibilidade dos gastos de financiamento em condições especiais, principalmente as que decorrem das operações de cisão.

Não obstante termos analisado e refletido sobre as questões específicas formuladas nos objetivos iniciais deste trabalho e, que procurámos sintetizar nos parágrafos anteriores destas notas conclusivas, foram também detetadas algumas limitações no decurso desta investigação. Das mais relevantes podemos referir que na análise ao enquadramento contabilístico, fiscal e jurídico estudou-se uma operação de cisão-fusão, envolvendo entidades residentes, não nos tendo sido possível abordar as implicações fiscais relacionadas com outras modalidades de cisão e fusão, o que teria enriquecido a nossa análise. Por fim e, tendo por base, questões de confidencialidade de dados, considerámos que traduziu uma limitação deste trabalho a não revelação de determinadas informações específicas desta operação, que seriam profícuas para a sua melhor compreensão.

No que concerne aos objetivos gerais inicialmente traçados para a análise e discussão do caso prático real, conclui-se que os mesmos foram alcançados, uma vez que se cruzaram os domínios legais com os práticos, numa abordagem aos enquadramentos contabilísticos jurídicos e fiscais, que estiveram diretamente relacionados com a operação de cisão-fusão entre a sociedade “STEPP, S.A.” e “SHOE, S.A.”. Como sugestões de investigação futura, propúnhamos duas pistas: a primeira traduziria um debate, mais aprofundado, sobre o paradoxo existente entre o normativo contabilístico e fiscal na contabilização das operações de fusão e cisão e, o segundo desafio trataria de uma abordagem, mais incisiva, à problemática da transmissibilidade dos prejuízos fiscais neste tipo de operações empresariais.

## Referências Bibliográficas e Legislação Consultada

- Araújo, J. (2015). Spinoffs and other entrants: Evidence from Portugal Spinoffs and Other Entrants : Evidence from Portugal. Dissertação de Mestrado. Nova- School of Business and Economics, Lisboa.
- Araújo, L., Silva, R., Silva E., Pereira A. V. Â. (2016). Fusões e Aquisições no Contexto da Globalização. *Revista de Gestão*, 1–26.
- Becker, J. F. C. (2007). Corporate Tax Policy and International Mergers and Acquisitions: Is the Tax Exemption System Superior (CESifo Working Paper Series 1884, CESifo Group Munich.).
- Bereskin, F., Byun, S. K., Officer, M. S., & Oh, J. M. (2018). The Effect of Cultural Similarity on Mergers and Acquisitions: Evidence from Corporate Social Responsibility. *Journal of Financial and Quantitative Analysis*, 53(5), 1995–2039.
- Bianconi, M., & Tan, C. M. (2019). Evaluating the Instantaneous and Medium-run Impact of Mergers and Acquisitions on Firm Values. *International Review of Economics and Finance*, 59, 71–87.
- Camargos, M. A., & Barbosa, F. V. (2009). Fusões e Aquisições de Empresas Brasileiras: Criação de Valor e Sinergias Operacionais. *Revista de Administração de Empresas*, 49(2), 206–220.
- Carvalho, P. P. De. (2007). Fusão de sociedades por incorporação - Anotação ao Acórdão do STA, de 13 de Abril 2005. *Revista TOC*, 120, 50–56.
- Chai, D., Lin, Z., & Veld, C. (2018). Value-Creation through Spin-Offs: Australian Evidence. *Australian Journal of Management*, 43(3), 353–372.
- Clark, K. and Ofek, E. (1994) Mergers as a Means of Restructuring Distressed Firms: An Empirical Investigation. *Journal of Financial and Quantitative Analysis*, 29, 541-565.
- Davies, D., & Wei, L. (2011). Human resource problems during a Merger and Acquisition. *Human Resources Management in China*, 63–75.
- Duarte, A. R. F. (2015). Impacto das Fusões e Aquisições no desempenho de empresas portuguesas. Dissertação de Mestrado. Universidade de Aveiro.
- Elias, R. (2011). Concentrações empresariais: Regime Contabilístico-Fiscal da Cisão-Fusão. Dissertação de Mestrado. Universidade Técnica de Lisboa.
- Greenberg, D., Lane, H. A. K. B. (2005). Organizational Learning in Cross-Border Mergers and Acquisitions. In S. G. and M. Mark (Ed.), *Mergers and Acquisitions, Managing Culture and Human Resources* (3rd ed., pp. 53–76). California: Stanford Business Books.
- Guimarães, J. P. R. (2012). Fusões e Aquisições no seio das PME Portuguesas. Dissertação de Mestrado. ISCTE Business School.
- Ianca, C. (2006). Tax Implication of Structuring and Financing Mergers and Acquisitions. *Academy of Economic Studies*, Bucharest.

- Jordão, R. V. D., Melo, V. L. T., Pereira, F. C. M., & Carvalho, R. B. de. (2017). Intellectual Capital in Mergers and Acquisitions: A case study in a world-class financial institution. *Revista de Administração*, 52(3), 268–284.
- Kim, J. (2016). Asset Specificity and Firm Value: Evidence from mergers. *Journal of Corporate Finance*, 1-84.
- Kusum. (2014). Tax Implications On Mergers And Acquisitions Process. *Journal of Business Management & Social Sciences Research (JBM&SSR)*, 3(5), 62–74.
- Lopes, C. (2017). *Consolidação de Contas. (Edições Sílabo, Ed.) (3a edição)*. Lisboa.
- Magro, L., & Teló, A. (2011). As Mudanças Organizacionais Em Fusões. *Revista de Gestão*. 229–248.
- Meier, O., & Barabel, M. (2006). Merger Paradox: the Strategic Role of Minority in Integration Process. *Gestion 2000*, (2), 243.
- Pinto, S. (2016). Determinantes e Efeitos das Fusões e Aquisições : O Caso da Fusão entre a Zon e a Optimus. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Economia do Porto
- Powell, R., & Stark., A. (2005). Does operating performance increase post-takeover for UK takeovers? A comparison of performance measures and benchmarks. *Journal of Corporate Finance*. 293-317.
- Ribeiro, H. (2001). Os Processos de Fusões e Aquisições em Portugal nos Anos Noventa. Dissertação de Mestrado. Universidade Aberta.
- Rodrigues, J. (2016). Sistema de Normalização Contabilística - SNC Explicado. 6ª Edição. Porto Editora.
- Shen, R.& Qui, B. & Li, K. (2018). Organization Capital and Mergers and Acquisitions. *Journal of Financial and Quantitative Analysis*, 1-39.
- Sedlacek, J., & Valouch, P. (2018). Mergers of Corporations and Causes of their Failure, *Engineering Economics*, 29(4), 397–404.
- Silva, A., Antunes, J. Franco, P. (2011). Dissolução, Liquidação, Fusão e Cisões de Sociedades (aspectos contabilísticos e fiscais). *Conference Proceedings. OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas*, 49-88.
- Silva, E. (2015). Fusões e Aquisições - Abordagem Contabilística, Financeira e Fiscal. Vida Económica, Editora. Porto.
- Valente, H. (2005). Fusões e Aquisições: Regulação e Finanças das Empresas. Vida Económica, Editora. Porto.

## **Legislação Consultada**

Código das Sociedades Comerciais. (2016);

Código do Imposto do selo. (2018). Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 150/99, 11 de setembro;

Código do IMT. (2018). Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12 de novembro;

Código do IRC. (2018). Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88 de 30 de novembro;

Código do IVA. (2018). Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197/2012 de 24 de agosto;

Código do processo civil. (2016);

Código do trabalho. (2016). Diário da República n.º 30/2009, de 12 de fevereiro Série I; Decreto-Lei n.º 122/2009 de 21 de maio. Diário da República n.º 98, de 12 de fevereiro, I Série;

Decreto-Lei n.º 123/92, de 2 de julho. Diário da República n.º 150/1992, Série I-A de julho de 1992;

Diretiva 2009/133/CE do Conselho de 19 de outubro de 2009;

Estatuto dos Benefícios Fiscais. (2018). Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89 – de 1 de julho;

Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro. Diário da República n.º 11/2014, Série I de janeiro de 2014;

Lei n.º 18/2003. (2003). Diário da República n.º 134/2003, de 11 de junho, Série I-A;

Portaria n.º 275/2014 de 26 de dezembro. Diário da República, I série;

Regulamento n.º 139/2004 do Conselho de 20 de janeiro de 2004;

## **Websites Consultados**

Deloitte. Fusões e Aquisições – Deloitte aconselha nova abordagem. Retrieved from: <https://www2.deloitte.com/pt/pt/pages/financial-services/solutions/fusoes-aquisicoes.html>, 25 de setembro de 2019;

Euro-Lex. (2011). Jornal Oficial da União Europeia. Retrieved from: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32009L0133>, 5 de fevereiro de 2019;

Forbes. (2018). What you need to know about mergers and acquisitions: 12 key considerations when selling your company. Retrieved from:

<https://www.forbes.com/sites/allbusiness/2018/08/27/mergers-and-acquisitions-key-considerations-when-selling-your-company/>, 29 de janeiro de 2019;

Portal das finanças. (2019). Códigos tributários. Retrieved from: [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/Pages/default-com-pdf.aspx](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/Pages/default-com-pdf.aspx) , 15 de dezembro de 2018;

Revista de estudos internacionais. (2011). Fusões e aquisições como formas de internacionalização de empresas e suas consequências para a concentração de capital mundial. Retrieved from: <http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/26>, 28 de março de 2019;



# **Anexos**



## **Anexo I**

### Projeto de cisão-fusão



**Projeto de Cisão-Fusão das sociedades “STEPP,  
S.A.” e “SHOE, S.A.”**

## **Documentos do projeto de Cisão-Fusão**

Documento I do projeto de cisão-fusão – Bens Sujeitos a registo;

Documento II do projeto de cisão-fusão – Balanço Intercalar da Sociedade STEPP, S.A.;

Documento III do projeto de cisão-fusão – Balanço Intercalar da Sociedade SHOE, S.A.;

Documento IV do projeto de cisão-fusão – Listagem de trabalhadores;

# **Projeto de Cisão-Fusão**

## **“STEPP S.A.” e “SHOE S.A.”**

### **1. Introdução**

A administração das sociedades “STEPP, S.A.” e “SHOE, S.A.”, adiante designadas por “STEPP” e “SHOE” decidiram, em conjunto, elaborar o presente projeto de cisão-fusão, com vista a dar cumprimento ao preceituado no Código das Sociedades Comerciais (CSC).

A cisão-fusão que se pretende efetuar, consistirá no destaque de uma parte do património, afeto à atividade comercial da sociedade “STEPP”, para a fundir na sociedade já existente “SHOE”, promovendo assim uma operação de reorganização empresarial.

Para perfeito de divulgar os contornos da operação, procedemos à explanação de todas as informações relevantes.

### **2. Modalidade, Motivos, Condições e Objetivos (Alínea a), do artigo 119º do CSC)**

#### **2.1) Modalidade**

O presente projeto opta pela modalidade de cisão-fusão e consistirá no destaque de uma parte do património da sociedade “STEPP”, perfeitamente identificável, para ser incorporado na sociedade já existente “SHOE”.

A modalidade praticada está prevista na alínea c), do nº 1 do artigo 118º do CSC.

A cisão-fusão cumprirá, em termos fiscais, o disposto nos artigos 73º a 76º do CIRC.

#### **2.2) Motivos**

Como principal motivo da cisão-fusão, poder-se-á apontar a necessidade da reestruturação da empresa a cindir, através da sua dedicação a um único setor de atividade, permitindo assim concentrar-se na sua área de negócio fulcral.

A divisão por áreas distintas de negócio permite uma gestão mais racional e conseqüentemente permite a adoção de medidas estratégicas e organizacionais providas de um maior sentido prático.

A sociedade a cindir “STEPP”, tem por objeto social o fabrico de calçado.

Com o decorrer e o desenvolvimento da atividade de fabricação de calçado, a administração da sociedade cindida tomou consciência da necessidade de destacar toda a atividade produtiva para uma outra entidade já constituída e com uma experiência relevante no mercado.

Após um profundo estudo, a administração da sociedade cindida entendeu que, desta forma, poder-se-iam eliminar algumas ineficiências provenientes do aumento da atividade do fabrico de calçado, com o conseqüente aumento dos procedimentos a adotar inerentes a esta atividade.

Assim, a administração constatou que seria de todo conveniente e imprescindível a separação funcional de parte do ativo da sociedade cindida (bens que no seu património se encontram agrupados de modo a formarem uma unidade económica), afetos à atividade de fabrico de calçado, para ser incorporado numa sociedade já existente e cujo objeto social compreende igualmente a atividade de fabrico de calçado.

Os bens a destacar para serem incorporados na sociedade já existente “SHOE”, encontram-se agrupados no património da sociedade cindida e formam uma unidade económica autónoma, isto é, capaz de funcionar pelos seus próprios meios devendo, por isso, ficar-lhes afetos.

### **2.3) Condições**

#### **1. Direitos e Obrigações**

Todos os direitos e obrigações da sociedade cindida serão assumidos pela sociedade incorporante, na proporção dos direitos e obrigações relativos ao património financeiro que lhe vai ser atribuído.

#### **2. Patrimoniais**

Parte do ativo e do passivo da sociedade cindida será transmitido, à data da cisão-fusão, para a sociedade incorporante.

#### **3. Jurídicas**

A sociedade cindida, será objeto da alteração do objeto social para “Compra e Venda de bens imobiliários” com a conseqüente redação do artigo XXXX do pacto social;

A sociedade incorporante, e dado que o seu objeto social compreende as atividades cindidas, não carece de qualquer alteração ao pacto social.

Da presente cisão resulta a alteração nos capitais próprios da sociedade a cindir. No entanto, o valor do património da sociedade cindida não se tornará inferior à soma das importâncias do capital social e da reserva legal, pelo que não se torna necessário proceder, antes da cisão ou juntamente com ela, à correspondente redução do capital social.

De notar, que o capital social da sociedade a cindir está inteiramente liberado, encontrando-se, assim, cumpridos os requisitos do artigo 123º do Código das Sociedades Comerciais.



Portanto, e tendo em consideração o princípio da conservação do capital social, a presente cisão não importará uma redução do capital social da sociedade cindida mantendo-se, por esse modo acautelada, a proteção dos credores sociais, em virtude da operação de cisão se traduzir apenas na afetação de bens que se encontram cobertos por reservas livres da sociedade a cindir.

Ambas as sociedades, cindida e incorporante são detidas, em igual proporção pelos mesmos sócios, pelo que a sua posição permanecerá a mesma.

#### **4. Sociais**

O interesse, a segurança e o bem-estar profissional e social de todos os trabalhadores não serão alterados em consequência da cisão-fusão.

#### **2.4) Objetivos**

A operação de cisão-fusão projetada tem como principal objetivo a separação de atividades por áreas de negócio, através do destaque de uma parte do património operacional afeto à atividade do fabrico de calçado detido pela sociedade cindida, e que por si só constituí uma unidade económica, para incorporar numa sociedade já existente e com cariz operacional.

Tal opção prende-se, sobretudo, com a necessidade de fazer face às constantes exigências de mercado do setor.

Entendeu ainda a administração, que a sociedade “SHOE”, por já exercer as referidas atividades e por ter todo o *Know How* próprio e específico, é a empresa que reúne todas as condições essenciais para o efeito.

A cisão de “STEPP” permite que esta, enquanto sociedade cindida, se dedique exclusivamente à atividade imobiliária de compra e venda de imóveis.

A administração entende, que do ponto de vista estratégico a separação efetiva dos patrimónios existentes na sociedade a cindir, irá permitir uma melhoria do posicionamento competitivo das sociedades envolvidas.

Os objetivos elencados serão, assim, atingidos através da operação de cisão, na sua modalidade de cisão-fusão.

**3) Elementos de identificação das sociedades intervenientes na cisão fusão (alínea b) do artigo 119º do CSC)**

**Sociedade Cindida:**

**Denominação:** “STEPP, S.A.”

**Sede:** XXXX

**Capital Social:** 50.000 euros

**Pessoa Coletiva e Matrícula:** XXX.XXX.XXX

**Sociedade Incorporante:**

**Denominação:** “SHOE, S.A.”

**Sede:** XXXX

**Capital Social:** 60.000 euros

**Pessoa Coletiva e Matrícula:** XXX.XXX.XXX

**4) Participações no capital entre as sociedades intervenientes (Alínea c) do artigo 119º do CSC)**

As sociedades participantes na cisão-fusão não possuem qualquer participação no capital uma da outra.

**5) Bens a transmitir para a sociedade incorporante, por efeito da cisão fusão e valores atribuídos (Alínea d) do artigo 119º do CSC)**

Os elementos do ativo e do passivo a cindir, abaixo discriminados, serão transferidos pelos valores constantes dos registos contabilísticos da sociedade cindida, de acordo com o critério do custo histórico, correspondendo aos respetivos justos valores.

O valor global líquido dos ativos a destacar para a sociedade incorporante, ascende ao montante de 823.890,00 euros (oitocentos e vinte e três mil oitocentos e noventa euros), assim identificados:

- Ativos Fixos Tangíveis: 15.200 euros;
- Ativos Intangíveis: 270 euros;
- Outros Investimentos Financeiros: 600 euros;
- Inventários: 85.000 euros;

- Clientes: 600.000 euros;
- EOEP: 11.520 euros;
- Outros créditos a receber: 20.000 euros;
- Diferimentos: 1.300 euros;
- Caixa e depósitos bancários: 90.000 euros;

No anexo I constam elencados os bens sujeitos a registo a transmitir para a sociedade a constituir por efeitos da cisão-fusão.

O valor global líquido dos passivos a destacar para a sociedade incorporante, ascende ao montante de 645.384,70 (extenso), assim identificados:

- Financiamentos Obtidos: 200.000 euros;
- Fornecedores: 308.782,70 euros;
- Adiantamentos de clientes: 19.500 euros;
- EOEP: 15.202 euros;
- Outras dívidas a pagar: 100.000 euros;
- Diferimentos: 1.900 euros;

#### **6) Balanços das sociedades intervenientes elaborados nos termos da alínea e) do artigo 119º do CSC**

Juntam-se, em anexo, os documentos II e III, balanços das sociedades participantes na cisão-fusão, reportados a 31 de outubro de 2018, que se dão como integralmente reproduzidos, sendo que destes consta o valor do ativo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante.

#### **7) Ações a atribuir aos sócios da sociedade a cindir (alínea f) do artigo 119º do CSC)**

Como efeito da cisão-fusão, e atendendo a que as sociedades, cindida e incorporante, são detidas em igual proporção pelos mesmos acionistas, a sua posição permanecerá a mesma.

#### **8) Modalidade de entrega de ações e data a partir da qual as novas participações conferem direito a participar nos lucros (alínea g) e h) do artigo 119º do CSC)**

As participações sociais consideram-se adquiridas pelos respetivos acionistas, na data em que se celebrar a escritura de cisão-fusão, nos termos da legislação aplicável, sendo as ações nominativas.

Desde a data da referida escritura, as participações adquiridas conferem aos seus titulares todos os direitos previstos na lei, nomeadamente o direito a quinhão nos lucros do exercício.

**9) Data a partir da qual se consideram as operações, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas pela sociedade incorporante (Alínea i) do artigo 119º do CSC)**

Do ponto de vista contabilístico, as operações da sociedade “SHOE” consideram-se efetuadas pela “STEPP” a partir de 1 de janeiro de 2019 inclusive.

**10) Direitos especiais dos sócios (alínea j) do artigo 119º do CSC.)**

Não existem sócios que sejam titulares de direitos especiais, quer na sociedade cindida, quer na sociedade incorporante.

**11) Vantagens especiais atribuídas a peritos, administradores ou membros dos órgãos de fiscalização (Alínea l) do artigo 119º do CSC)**

Não havendo fundamentos legais, económicos, ou outros, para atribuir quaisquer vantagens especiais, não serão atribuídas vantagens, a peritos ou a gerentes das sociedades participantes na presente cisão-fusão.

**12) Contratos de Sociedade (alínea m) do artigo 119º do CSC)**

O projeto de alteração dos estatutos da sociedade cindida, destina-se apenas à alteração do objeto social de STEPP.

**13) Medidas de proteção dos direitos dos credores (Alínea n) do artigo 119º do CSC)**

A proteção dos direitos dos credores far-se-á mediante o cumprimento rigoroso das disposições legais aplicáveis, nomeadamente as respeitantes ao processo de publicidade e direito de oposição previstas nos artigos 101ºA, 101ºB (aplicável à cisão-fusão por remissão expressa do artigo 120º do CSC) e nos artigos 121º e 122º do mesmo código.

**14) Medidas de proteção dos direitos de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade (alínea o) do artigo 119º do CSC)**

Nas sociedades intervenientes neste projeto não existem quaisquer direitos desta natureza, pelo que esta disposição não é aplicável.

**15) Direitos dos trabalhadores (alínea p) do artigo 119º do CSC)**

Os trabalhadores que vierem a ser transferidos para a sociedade incorporante, não perderão quaisquer direitos ou regalias.

Assim, as posições contratuais detidas pela “STEPP” relativamente aos respetivos trabalhadores serão transmitidas para “SHOE”, conservando todos os direitos e obrigações emergentes dos respetivos contratos de trabalho.

A listagem desses trabalhadores consta do documento IV, em anexo ao presente projeto de cisão fusão.

**16) Fiscalização do projeto**

Nos termos e para os efeitos do artigo 99º do Código das Sociedades Comerciais, por remissão expressa do artigo 120º do mesmo Código, é pretensão os acionistas das sociedades intervenientes dispensar o presente projeto de cisão-fusão do parecer emitido por um Revisor Oficial de Contas independente.

**17) Notas finais / Proposta a apresentar às assembleias gerais**

- Considerando todas as vantagens enumeradas no presente projeto, bem como as condições e objetivos da cisão-fusão projetada;
- Considerando, que a parte do património a destacar corresponde exclusivamente aos bens identificados no presente projeto de cisão-fusão, que no património da sociedade cindida, estão agrupados de modo a formarem uma unidade económica autónoma, e nesse sentido apenas se vão incorporar na sociedade “SHOE”, o passivo diretamente relacionado com a unidade de negócio objeto de cisão.
- Consequentemente, nenhum impedimento legal existe à aprovação do presente projeto de cisão-fusão, pelo que se propõe às assembleias gerais das sociedades intervenientes o seguinte:
  - a) Que se proceda à cisão da sociedade “STEPP”, através da transferência de uma parte do seu património afeta e correspondendo à atividade do fabrico de

calçado, para a incorporar na sociedade já existente “SHOE”, cujas ações se manterão na titularidade dos atuais acionistas na sociedade incorporante, e;

- b)** Que o pacto social da sociedade cindida seja alterado em consequência da cisão-fusão, quanto ao seu objeto social,

Aveiro, novembro de 2018

Administração de STEPP

Administração de SHOE

**Documento I do projeto de cisão-fusão**

Bens Sujeitos a registo





Lista de veículos			
<b>Marca</b>	<b>Modelo</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Ano de aquisição</b>
Renault	KANGOO	XX-XX-XX	2006
Renault	KANGOO	XX-XX-XX	2008

- Por razões de confidencialidade de dados, a informação apresentada é fictícia



**Documento II do projeto de cisão-fusão**

Balanço da sociedade STEPP, S.A.



## Balço Individual

Períodos

	31 de outubro de 2018	2017
<b>ATIVO</b>		
<b>Ativo não corrente</b>		
Ativos Fixos Tangíveis	45 000,00	50 000,00
Propriedades de investimento	156 000,00	150 000,00
Ativos Intangíveis	890,00	1 000,00
Outros investimentos Financeiros	600,00	500,00
Ativos por impostos diferidos	150,00	230,00
	<b>202 640,00</b>	<b>201 730,00</b>
<b>Ativo corrente</b>		
Inventários	85 000,00	80 000,00
Clientes	705 500,00	665 500,00
Estado e outros entes públicos	12 000,00	15 000,00
Outros créditos a receber	20 000,00	12 000,00
Diferimentos	1 300,00	2 300,00
Caixa e depósitos bancários	90 000,00	100 000,00
	<b>913 800,00</b>	<b>874 800,00</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>1 116 440,00</b>	<b>1 076 530,00</b>
<b>CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO</b>		
<b>CAPITAL PRÓPRIO</b>		
Capital subscrito	50 000,00	50 000,00
Reservas Legais	10 000,00	10 000,00
Outras reservas	230 000,00	30 000,00
Resultados transitados	7 660,00	200 000,00
Resultado líquido do período	845,30	7 660,00
	<b>298 505,30</b>	<b>297 660,00</b>
<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO</b>		
<b>PASSIVO</b>		
<b>Passivo não corrente</b>		
Financiamentos obtidos	50 000,00	25 000,00
	<b>50 000,00</b>	<b>25 000,00</b>
<b>Passivo corrente</b>		
Fornecedores	431 332,70	450 000,00
Adiantamentos de clientes	19 500,00	3 200,00
Estado e outros entes públicos	15 202,00	20 300,00
Financiamentos Obtidos	180 000,00	177 870,00
Outras dívidas a pagar	120 000,00	100 000,00
Diferimentos	1 900,00	2 500,00
	<b>767 934,70</b>	<b>753 870,00</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>817 934,70</b>	<b>778 870,00</b>
<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO</b>	<b>1 116 440,00</b>	<b>1 076 530,00</b>



**Documento III do projeto de cisão-fusão**

Balanço da sociedade SHOE, S.A.





	Períodos	
	31 de outubro de 2018	2017
<b>ATIVO</b>		
<b>Ativo não corrente</b>		
Ativos fixos tangíveis	256 000,00	250 000,00
Ativos Intangíveis	2 380,00	2 500,00
Outros investimentos Financeiros	1 950,00	2 200,00
Ativos por impostos diferidos	950,00	1 200,00
	<b>261 280,00</b>	<b>255 900,00</b>
<b>Ativo corrente</b>		
Inventários	180 000,00	200 000,00
Clientes	1 900 000,00	2 100 000,00
Estado e outros entes públicos	83 000,00	93 000,00
Outros créditos a receber	35 000,00	25 000,00
Diferimentos	12 500,00	15 000,00
Caixa e depósitos bancários	350 000,00	300 000,00
	<b>2 560 500,00</b>	<b>2 733 000,00</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>2 821 780,00</b>	<b>2 988 900,00</b>
<b>CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO</b>		
<b>CAPITAL PRÓPRIO</b>		
Capital subscrito	60 000,00	60 000,00
Reservas Legais	10 000,00	10 000,00
Outras reservas	300 000,00	300 000,00
Resultados transitados	406 950,00	350 000,00
Resultado líquido do período	16 450,00	56 950,00
	<b>793 400,00</b>	<b>776 950,00</b>
<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO</b>		
<b>PASSIVO</b>		
<b>Passivo não corrente</b>		
Financiamentos obtidos	100 000,00	60 000,00
	<b>100 000,00</b>	<b>60 000,00</b>
<b>Passivo corrente</b>		
Fornecedores	890 000,00	980 000,00
Adiantamentos de clientes	19 500,00	26 000,00
Estado e outros entes públicos	15 202,00	27 500,00
Financiamentos Obtidos	830 000,00	950 000,00
Outras dívidas a pagar	170 178,00	163 450,00
Diferimentos	3 500,00	5 000,00
	<b>1 928 380,00</b>	<b>2 151 950,00</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>2 028 380,00</b>	<b>2 211 950,00</b>
<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO</b>	<b>2 821 780,00</b>	<b>2 988 900,00</b>



## **Documento IV do projeto de cisão-fusão**

Listagem de trabalhadores



2018  
STEPP, S.A.

Quadro do pessoal entre 01/01/2018 e 31/10/2018

Nome	Categoria	Vencimento	NIF	NISS
António Silva	Comercial	X €	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX
João Pereira	Técnico de Informática	X €	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX
Francisco Carvalho	Técnico de Compras	X €	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX
Jorge Silva	Técnico de Produção	X €	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX
Micael Marques	Técnico de Produção	X €	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX
Armando Figueira	Técnico de Produção	X €	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX
Rui Santos	Técnico de Produção	X €	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX
Carla Silva	Técnico de Produção	X €	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX
Juliana Carvalho	Administrativo	X €	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX
Joana Almeida	Encarregado de Armazém	X €	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX
Isabel Andreia	Operador de Armazém	X €	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX

- Por razões de confidencialidade de dados, a informação apresentada é fictícia



## **Anexo II**

Ata de Aprovação do projeto de cisão-fusão





## ATA NÚMERO XXX

Aos catorze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, pelas dez horas, reuniram-se em Assembleia-Geral extraordinária, conforme convocatória publicada no Portal da Justiça – Publicações on-line de Atos Societários, em 02 de novembro de 2018, na sua sede social XXXX, os acionistas das sociedades comerciais anónimas com a firma “STEPP, S.A” e “SHOE, S.A.” com o NIPC e números de matrículas XXX.XXX.XXX, XXX.XXX.XXX respetivamente e os capitais sociais de 50.000 euros (cinquenta mil euros) e 60.000 euros respetivamente, sendo representado por 10.000 e 12.000 ações respetivamente, com valor nominal de 5 euros.-----

A Assembleia reuniu sob a presidência de XXXXX, secretariada por XXXX, que verificaram a regularidade da reunião, para se deliberar sobre o assunto incluído do ponto único da ordem de trabalhos. -----

**Ponto Único:** Aprovação do projeto de cisão-fusão, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 118º do Código das Sociedades Comerciais. -----

O presidente da mesa declarou aberta a sessão e entrando de imediato na análise do ponto único da ordem de trabalhos, submeteu à discussão a proposta das Administrações com o seguinte teor: -----

- “Considerando que, desde a data da elaboração do projeto de cisão-fusão e até ao presente momento, não houve mudança relevante nos elementos de facto em que o mesmo se baseou e que a proposta apresentada para aprovação pela assembleia geral se mantém inalteradas”; -----

- É proposto a esta Assembleia-geral que:-----

- Seja aprovado o projeto de cisão-fusão, e respetivos anexos que dele fazem parte integrante;-----

- Que a cisão-fusão seja realizada na modalidade prevista na alínea c), do n.º 1 do artigo 118.º do Código das Sociedades Comerciais, mediante o destaque de parte do seu património (unidade económica), para com ele fundir numa sociedade já existe; -----

- Que a sociedade a cindir proceda às alterações ao seu contrato de sociedade no que concerne ao seu objeto social.-----

O novo objeto social da sociedade STEPP passa a consistir na compra e venda de imóveis.

- Tudo conforme o projeto de cisão-fusão devidamente registado no dia dois de novembro de 2018. -----

A presente proposta foi aprovada, nos exatos termos propostos e aqui exarados.-----

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Mesa encerrou a sessão pelas onze horas, tendo de seguida sido elaborada a presente ata que, depois de lida pelos membros da Mesa, foi considerada conforme e aprovada, em razão do que, para sua inteira fé e validade, vai por eles ser assinada.-----

### **Anexo III**

Ata de alteração do objeto social da sociedade STEPP, S.A.



## ATA NÚMERO XXX

Aos quinze do mês de novembro de dois mil e dezoito, pelas dez horas, reuniram-se em Assembleia-Geral extraordinária, na sua sede social XXXX, os acionistas da sociedade comercial anónima com a firma “STEPP, S.A” e com o NIPC e número de matrícula XXX.XXX.XXX, e capital social de 50.000 euros (cinquenta mil euros) sendo representado por 10.000 com valor nominal de 5 euros.-----

A Assembleia reuniu sob a presidência de XXXXX, secretariada por XXXX, que verificaram a regularidade da reunião, para se deliberar sobre o assunto incluído do ponto único da ordem de trabalhos. -----

**Ponto Único:** Deliberar sobre a alteração parcial do pacto social, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019 inclusive.-----

O senhor presidente de imediato entrou na análise do assunto incluído no ponto único da ordem de trabalhos, tendo sido aprovado por unanimidade a alteração do objeto social da sociedade, passado a partir de 1 de janeiro de 2019 a ser “compra e venda de imóveis”.—

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Mesa encerrou a sessão pelas onze horas, tendo de seguida sido elaborada a presente ata que, depois de lida pelos membros da Mesa, foi considerada conforme e aprovada, em razão do que, para sua inteira fé e validade, vai por eles ser assinada.-----



## **Anexo IV**

Ata de aprovação do balanço intercalar





## ATA NÚMERO XXX

Aos cinco do mês de novembro de dois mil e dezoito, pelas dez horas, reuniram-se em Assembleia-Geral extraordinária, na sua sede social XXXX, os acionistas da sociedade comercial anónima com a firma “STEPP, S.A” e com o NIPC e número de matrícula XXX.XXX.XXX, e capital social de 50.000 euros (cinquenta mil euros), sendo representado por 10.000, com valor nominal de 5 euros.-----

A Assembleia reuniu sob a presidência de XXXXX, secretariada por XXXX, que verificaram a regularidade da reunião, para se deliberar sobre o assunto incluído do ponto único da ordem de trabalhos. -----

**PONTO ÚNICO:** Apreciar e deliberar sobre o balanço intercalar da sociedade à data de 31 de outubro de 2018, especialmente elaborado para suportar o projeto de cisão-fusão das sociedades “STEPP, S.A” e “SHOE, S.A”. -----

Entrando no ponto único da ordem de trabalhos, foi analisado o balanço intercalar da sociedade à data de 31 de outubro de 2018 especialmente elaborado para suportar o projeto de cisão-fusão das sociedades “STEPP, S.A” e “SHOE, S.A”, que evidência um resultado líquido de € 845,30 (oitocentos e quarenta e cinco euros e trinta cêntimos). Colocado à votação dos presentes foi o referido balanço aprovado por unanimidade.-----

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Mesa encerrou a sessão pelas onze horas, tendo de seguida sido elaborada a presente ata que, depois de lida pelos membros da Mesa, foi considerada conforme e aprovada, em razão do que, para sua inteira fé e validade, vai por eles ser assinada.



## **Anexo V**

Circular a enviar às instituições financeiras



Exmos. Senhores,

Vimos pela presente comunicar a V. Exa. que, o processo de reestruturação societária que levado a cabo pelo órgão de gestão desta sociedade, foi concluído no dia 20 de novembro, com a apresentação para registo definitivo da cisão-fusão da sociedade STEPP com a sociedade SHOE.

Não obstante o facto da cisão-fusão projetada ter sido devidamente publicitada e comunicada, nos termos legais, não queremos deixar de transmitir a V.Exas o essencial daquele projeto, colocando-nos, desde logo, à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir.

Desta forma, informamos que o referido projeto traduziu-se no seguinte:

Cisão na sociedade STEPP (NIPC XXXXX) do ramo de atividade da sociedade afeto atividade da produção de calçado para fusão na SHOE (NIPC XXXX), com efeitos contabilísticos e fiscais reportados a 1 de janeiro de 2019 inclusive.

Aproveitamos ainda a oportunidade para informar a V. Exas que, em virtude das alterações mencionadas, a partir de 1 de janeiro de 2019, relação comercial far-se-á através da sociedade SHOE, pelo que solicitamos a alteração da titularidade dos contratos existentes no nome da sociedade cindida STEPP para o nome da sociedade incorporante SHOE.

Sem mais de momento, apresentamos a V.Ex.as os nossos melhores cumprimentos.

Atentamente,

*O órgão de gestão*



## **Anexo VI**

Circular a enviar aos colaboradores





Exmos. Senhores,

Vimos pela presente comunicar a V. Exas que, o processo de reestruturação societária levado a cabo pelo órgão de gestão da sociedade STEPP, foi concluído no dia 20 de novembro de 2019, com a apresentação para registo definitivo da cisão-fusão da sociedade STEPP, com a sociedade SHOE.

Não obstante o facto da cisão-fusão projetada ter sido devidamente publicitada e comunicada, nos termos legais, não queremos deixar de transmitir a V.Exas o essencial daquele projeto, colocando-nos, desde logo, à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir.

Desta forma, informamos que o referido projeto traduziu-se no seguinte:

Cisão na sociedade SETPP, S.A (NIPC XXXX) do ramo de atividade da sociedade afeta à atividade de fabrico de calçado para fusão na SHOE, S.A. (NIPC XXXXX), com efeitos contabilísticos e fiscais reportados a 1 de janeiro de 2019 inclusive.

Aproveitamos ainda a oportunidade para informar a V. Exas que, em virtude da alteração mencionada, a partir de 1 de janeiro de 2019 o vínculo laboral será mantido através da sociedade SHOE (NIPC XXXXX), alterando as localizações dos postos de trabalho. Mais se informa que as categorias profissionais, direitos e obrigações dos trabalhadores se mantêm inalterados, sendo a antiguidade reportada à data de admissão na sociedade cindida.

Sem mais de momento, apresentamos a V.Ex.as os nossos melhores cumprimentos.

Atentamente,

*O órgão de gestão*